



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

LEI N.º 410/2003

De 22 de Dezembro de 2003

Dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento Ambiental Urbano de Alto Rio Novo, institui o Plano Diretor Ambiental Urbano e dá outras providências.

Aldo Soares de Oliveira, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, etc...
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal de Desenvolvimento Ambiental Urbano de Alto Rio Novo será objeto de planejamento e coordenação permanentes visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - O planejamento do Município de Alto Rio Novo terá por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do território mediante a política e o zoneamento ambiental, o zoneamento urbanístico, o parcelamento, a ordenação do uso e da ocupação do solo do Município com base nas condições físico-ambientais e sócio-econômicas locais e regionais.

Art. 3º - O Plano Diretor Ambiental Urbano - PDAU é o instrumento da política municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente e integra o processo contínuo de planejamento do Município.

Art. 4º - No processo de planejamento municipal fica garantida a participação da população e o amplo acesso às informações sobre planos, projetos e programas pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, no âmbito da administração municipal.

CAPÍTULO II

DO PLANO DIRETOR AMBIENTAL URBANO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º - Fica instituído o Plano Diretor Ambiental Urbano - PDAU de Alto Rio Novo cuja implantação será procedida na forma desta Lei e tem como objetivos:

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

I – harmonizar o desenvolvimento econômico do município com a proteção e a preservação do meio ambiente para melhoria da qualidade de vida;

II – disciplinar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, através da introdução de normas ambientais e urbanísticas;

III – adequar a densidade demográfica nas áreas urbanizáveis visando racionalizar a utilização da infra-estrutura e promover maior conforto e qualidade no espaço;

IV – promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e do uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território municipal;

V – preservar, conservar e recuperar as áreas, edificações e equipamentos de valor cultural, histórico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e natural;

VI – estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento ambiental urbano e na fiscalização de sua execução;

VII – distribuir homogeneamente os equipamentos urbanos para melhorar o acesso dos cidadãos;

VIII – estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;

IX – adequar o sistema viário ao desenvolvimento urbano e rural do Município.

Art. 6º – O plano Diretor Ambiental Urbano do município será composto do Zoneamento Ambiental ou Econômico Ecológico, do Perímetro Urbano, do Parcelamento do Solo Urbano e do Zoneamento Urbanístico.

§ 1º- O Zoneamento Ambiental ou Ecológico-Econômico é o instrumento de organização da ocupação territorial do Município e tem como diretrizes:

a) normatizar a utilização racional e sustentada dos recursos ambientais, levando em conta as bacias hidrográficas e os ecossistemas do Município;

b) controlar as condições de uso dos recursos ambientais, com medidas preventivas contra a sua degradação;

c) compatibilizar o desenvolvimento municipal, com as ações de conservação ambiental;

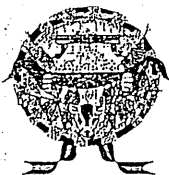
d) estabelecer metas para a proteção de percentuais do território municipal com áreas e ecossistemas relevantes para o Município;

e) harmonizar as normas de planejamento ambiental urbano com o uso e ocupação do solo.

§ 2º- O Perímetro Urbano do município estabelece as áreas do território que poderão ser parceladas para efeito de uso e ocupação urbana estabelecidas no Mapa 02, Anexo 02 desta Lei..

§ 3º- O parcelamento do solo no Município deverá ocorrer em consonância com as normas ambientais, sendo proibido o parcelamento de áreas:

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

- I - na faixa de 15,00 m (quinze metros) das margens de córregos, lagos, represas e rios;
- II - alagadas, alagáveis ou sujeitas a inundações;
- III - aterradas com materiais nocivos à saúde pública;
- IV - com declividade igual ou superior a 45 % (quarenta e cinco por cento), sem atendimento de exigências específicas;
- V - cujas condições geológicas não forem propícias para edificação;
- VI - de preservação permanente.

§ 4º - O zoneamento urbanístico caracterizado pelo ordenamento da ocupação e do uso do solo deve assegurar:

- I - a utilização racional da infra-estrutura existente e projetada;
- II - a descentralização das atividades urbanas, com a disseminação de bens, serviços e infra-estrutura no território, considerados os aspectos locais e regionais;
- III - o desenvolvimento econômico, mediante o incentivo à implantação e manutenção de atividades que o promovam;
- IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbano;
- V - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;
- VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, arquitetônico e arqueológico;
- VII - seu aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, com o uso sustentável dos recursos naturais;
- VIII - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- IX - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, esporte, lazer e turismo do município.

Art. 7º - Consideram-se como partes integrantes desta Lei as plantas e tabelas que a acompanham, sob a forma de Anexos, numerados de 01 a 08, com o seguinte conteúdo:

Anexo 01- Mapa 01, Zoneamento Ambiental ou Econômico-Ecológico;

Anexo 02- Mapa 02, Perímetro Urbano;

Anexo 03- Mapa 03, Parcelamento do Solo;

Anexo 04- Mapa 04, Zoneamento Urbanístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Anexo 05 - Classificação das Atividades por Categoria de Uso.

Anexo 06 - Tabela de Afastamentos Mínimos.

Anexo 07 - Tabela de Áreas Destinadas à Guarda e Estacionamento de Veículos e Carga e Descarga de Mercadorias.

Anexo 08 - Tabelas de Índices Urbanísticos.

Seção II

Da Revisão do PDAU

Art. 8º - As normas contidas nesta Lei terão vigência indeterminada, sem prejuízo das revisões decorrentes de sua atualização permanente.

Art. 9º - O Plano Diretor Ambiental Urbano poderá ser alterado mediante revisão sempre que se fizer necessário, por proposta do Executivo Municipal ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDUMA.

Art. 10º - Ressalvado o disposto nos artigos 11º e 12º desta Lei as revisões atinentes ao PDAU far-se-ão mediante lei.

Art. 11º - Far-se-ão mediante Decreto do Executivo Municipal as seguintes revisões:

I - a declaração de florestas e demais formas de vegetação natural, como áreas de preservação permanente;

II - a declaração de qualquer árvore como imune de corte;

III - a definição de empreendimentos de impacto ambiental e urbano;

IV - a definição das atividades potencialmente geradoras de poluição de qualquer espécie;

V - a inclusão de novas atividades, ainda não previstas nesta lei, no agrupamento das atividades urbanas, segundo as categorias de uso, constantes do Anexo 05;

VI - a identificação de edificações, obras e monumentos de preservação;

VII - a declaração de tombamento municipal de bem imóvel;

VIII - a regulamentação da desapropriação;

IX - a indicação dos locais onde as vagas de estacionamento poderão ocupar a área correspondente ao afastamento de frente;

X - a regulamentação dos locais com restrição para abertura de garagens.

Art. 12º - O COMDUMA fará mediante resolução homologada por ato do Executivo Municipal as seguintes revisões:

I - os ajustes de limites entre as zonas de uso;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

- II - a identificação de vias comerciais nas zonas residenciais;
- III - alteração dos afastamentos mínimos;
- IV - o estabelecimento de padrões urbanísticos específicos.
- V - a alteração da classificação das vias do sistema viário básico.

Seção III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - COMDUMA

Art. 13º - Fica criado, nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - COMDUMA, órgão consultivo, e de assessoramento ao Poder Executivo, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com atribuições de analisar e de propor medidas para concretização da política municipal de desenvolvimento, bem como verificar a execução das diretrizes do PDAU.

§ 1º - As decisões do COMDUMA, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como Resoluções sujeitas à homologação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O COMDUMA é composto por 16 (dezesseis) membros, designados pelo Prefeito Municipal, observada a seguinte composição paritária, conforme o art. 90 da Lei Orgânica Municipal:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretaria Municipal de Obras;
- III - Procuradoria;
- IV - Secretaria Municipal de Administração;
- V - Representante de entidade municipal rural;
- VI - Representante de entidade municipal de meio ambiente;
- VII - Representante de entidade comunitária municipal;
- VIII - Representante da Associação Comercial;
- IX - CESAN - Companhia Espiritosantense de Saneamento;
- X - Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A;
- XI - Representante da Concessionária de Telefonia no município;
- XII - Instituto Capixaba de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural - INCAPER;
- XIII - 04 (quatro) representantes do Legislativo Municipal.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

§ 3º - A organização e as normas de funcionamento do COMDUMA serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 14º - Compete ao COMDUMA quanto à Política de Desenvolvimento Ambiental Urbano:

I - orientar a aplicação da legislação municipal de desenvolvimento ambiental urbano;

II - opinar sobre projetos de lei e decretos oriundos do Poder Executivo, necessários à atualização e complementação do PDAU;

III - participar na formulação das diretrizes da política de desenvolvimento do Município;

V - orientar a compatibilização das ações do planejamento municipal com a execução orçamentária anual e plurianual;

VI - promover a integração das atividades do planejamento municipal com o desenvolvimento estadual e regional;

VII - desempenhar as funções de órgão de assessoramento na integração da ação governamental para o desenvolvimento ambiental urbano;

VIII - opinar sobre planos, projetos e programas dos vários órgãos da administração pública municipal com intervenções no espaço territorial;

IX - decidir sobre a aplicação de penalidades por infração às normas da legislação ambiental urbana e seus regulamentos, em grau de recurso e em última instância;

X - aprovar as normas, critérios, parâmetros, índices e padrões de emissão de resíduos e de qualidade ambiental;

XI - deliberar sobre os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e dos Relatórios de Impacto Urbano - RIU, apreciando o termo de referência para sua elaboração e decidindo sobre a realização de audiência pública;

XII - opinar sobre reformulações ou adequações do PDAU;

XIII - fixar as diretrizes para a administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIV - decidir sobre a perda de incentivos e benefícios concedidos pelo Município;

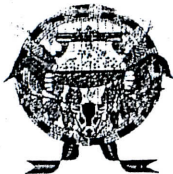
XV - proceder à apreciação das normas e diretrizes para reconhecimentos de áreas verdes e unidades de conservação, de domínio público ou privado, deliberando sobre a sua aprovação;

XVI - exercer outras funções que lhe venham serem atribuídas;

XVII - elaborar seu regimento interno.

Art. 15º - A organização e as normas de funcionamento, indicação e nomeação de representantes de entidades da sociedade civil organizada para o COMDUMA serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Aldo Soares de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Parágrafo Único - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMDUMA deve ser prestado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 16º - A proteção, a preservação, a conservação, a recuperação e o controle ambiental no Município serão feitos mediante a formulação e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município deverá assegurar o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bens de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Art. 17º - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a proteção e a preservação do meio ambiente;

II - o planejamento, a administração e o controle da utilização dos recursos ambientais;

III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a recuperação das áreas degradadas;

IV - a proteção de espaços territoriais e ecossistemas significativos para o Município;

V - o acesso dos cidadãos às informações relativas ao meio ambiente e à qualidade ambiental;

VI - a educação ambiental em escolas e comunidades, com a finalidade de conscientização para a proteção e melhoria do meio ambiente;

VII - a garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação, não acompanhamento de sua implementação e execução;

VIII - a responsabilização da pessoa física ou jurídica causadora de degradação ambiental, mediante a obrigação de reparar, compensar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;

IX - a taxação da utilização, nos limites territoriais do Município, de recursos ambientais com fins econômicos;

X - a função social e ambiental da propriedade;

XI - a integração com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e a cooperação com órgãos da União, do Estado, de outros municípios e da sociedade para o desenvolvimento de ações para proteção do meio ambiente.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



08

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 18º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem os seguintes objetivos:

I - articular ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com órgãos da União e do Estado;

II - integrar ações e atividades ambientais favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental;

IV - estimular a pesquisa para utilização sustentada dos recursos ambientais;

V - controlar a implantação, localização, instalação e operação de empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores;

VI - criar, implantar e gerenciar as unidades de conservação municipais;

VII - apoiar as atividades e ações de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio genético;

VIII - estabelecer critérios e padrões para a utilização sustentada dos recursos ambientais e a recuperação de áreas degradadas;

Seção I Conceitos Gerais

Art. 19º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais, artificiais, socioeconômicos e culturais presentes na biosfera, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - degradação ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente o meio ambiente;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias;
- e) lancem material ou energia em desacordo com os padrões ambientais;
- f) afetem desfavoravelmente os patrimônios genético, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico.

IV - poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

VI - proteção - os procedimentos necessários para a conservação e a preservação do meio ambiente;

VII - preservação permanente - manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

VIII - Impacto ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por poluição ou qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem e degradem o meio ambiente.

IX - Avaliação de impacto ambiental - o conjunto de instrumentos e procedimentos que determinam, interpretam e prevêm as repercussões de uma determinada ação sobre a saúde, o bem estar e o modo de vida da população, a economia e o equilíbrio ecológico.

Seção II

Das Atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômica será o órgão municipal de meio ambiente responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente que tem as seguintes atribuições:

I - realizar o controle, o monitoramento e a avaliação da qualidade ambiental;

II - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

IV - licenciar a localização, instalação, operação e ampliação de estabelecimentos, atividades e serviços potenciais ou efetivamente poluidores, realizando seu controle e monitoramento, determinando, quando for o caso, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

V - efetuar a cobrança de tarifas para utilização de recursos ambientais;

VI - promover a educação ambiental no Município;

VII - manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população;

VIII - implantar e coordenar a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente, promovendo sua avaliação e revisão;

IX - articular-se com organismos públicos e privados em nível federal, estadual, intermunicipal e internacional, para a execução e a obtenção de financiamentos para programas de preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

X - participar da gestão do Fundo Municipal Meio Ambiente, conforme diretrizes estabelecidas pelo COMDUMA;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

- XI - manifestar-se sobre a concessão pelo Município de incentivos e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas que protegem e conservam o meio ambiente e os recursos naturais;
- XII - propor a criação, gerenciamento e implementação dos planos de manejo das unidades de conservação;
- XIII - elaborar e submeter ao COMDUMA, propostas de normas, critérios, parâmetros, padrões e limites para o uso dos recursos ambientais;
- XIV - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro ao COMDUMA;
- XV - atuar para a recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;
- XVI - apoiar ações de iniciativa da sociedade civil para proteção, melhoria e recuperação ambiental;
- XVII - estabelecer diretrizes ambientais para projetos de saneamento, parcelamento de solo, bem como para atividades e empreendimentos no âmbito de rodovias;
- XVIII - fornecer suporte técnico ao Ministério Público nas suas ações institucionais de defesa do meio ambiente no Município;
- XIX - exercer outras atribuições correlatas à sua competência.

Parágrafo Único - Para cumprir suas atribuições o órgão municipal de meio ambiente exercerá o poder de polícia para a fiscalização das atividades produtivas, comerciais, de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais, promovendo as medidas administrativas e requerendo as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente.

Seção III Dos Instrumentos da Política Ambiental

Art. 21º - São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II - o zoneamento ambiental ou ecológico-econômico;
- III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - a avaliação de impactos ambientais;
- V - o monitoramento ambiental;
- VI - a auditoria ambiental;
- VII - o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VIII - o licenciamento ambiental;
- IX - a fiscalização ambiental;
- X - o sistema municipal de cadastro e informações ambientais;
- XI - a criação, a proteção e implementação dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- XII - os mecanismos de benefícios e incentivos à preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII - a outorga, mediante a cobrança de tarifas, de uso e derivação de recursos hídricos e outros recursos ambientais;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

- XIV - os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais;
XV - a educação ambiental.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão ambiental do Município adotar as ações e medidas para a implementação dos instrumentos de que trata este artigo, nos termos desta lei e seu regulamento.

CAPITULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUAS NORMAS E APLICABILIDADE

Seção I

Do Plano Municipal de Meio Ambiente

Art. 22º - O Plano Municipal de Meio Ambiente estabelece ações para o controle, conservação e preservação ambiental nas seguintes áreas:

- I - controle e educação ambiental;
- II - saneamento básico e resíduos sólidos;
- III - recuperação de recursos ambientais, em especial recursos hídricos;
- IV - arborização e áreas verdes públicas e particulares.

Art. 23º - O Plano Municipal de Meio Ambiente na sua regulamentação pelo COMDUMA deverá estabelecer:

I - Para o saneamento básico:

- a) normas de tratamento e disposição final do esgotamento sanitário;
- b) padrões para tratamento e lançamento de efluentes em cursos d'água e no solo.

II - Para os resíduos sólidos:

- a) normas para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, hospitalares e industriais;
- b) normas para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase nos processos de reciclagem.

III - Para a arborização e áreas verdes públicas e particulares:

- a) cadastro, monitoramento, fiscalização, manutenção, implantação e recuperação das áreas verdes públicas ou particulares;
- b) planos de manejo das unidades de conservação do Município;
- c) cadastro e acompanhamento da quantidade, espécies e condições da arborização das ruas, praças e parques;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

d) normatizar o plantio, fiscalização, manutenção e eventual corte de árvores nas vias públicas, praças e parques.

Seção II

Do Zoneamento Ambiental ou Ecológico-Econômico

Art. 24º - O Zoneamento Ambiental ou Ecológico-Econômico é o instrumento de organização da ocupação territorial do Município, mediante a compatibilização da instalação e funcionamento de atividades urbanas e rurais com a capacidade de suporte dos recursos ambientais visando assegurar a qualidade ambiental e a preservação das características e atributos naturais de cada uma das zonas estabelecidas no Mapa 01, Anexo 01 do Zoneamento Ambiental.

Art. 25º - Na elaboração do Zoneamento Ambiental as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

- a) a normatização da utilização racional e sustentada dos recursos ambientais, levando em conta as bacias hidrográficas e os ecossistemas;
- b) o controle das condições e uso dos recursos ambientais, com medidas preventivas contra a sua degradação;
- c) a compatibilização do desenvolvimento econômico com ações de conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida;
- d) o estabelecimento de metas para a proteção do território municipal com áreas e ecossistemas relevantes;
- e) harmonização com as normas de planejamento urbano de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Seção III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 26º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado a apoiar financeiramente a implantação de projetos de educação, preservação e recuperação ambientais.

Art. 27º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias do Município e repasses da União e do Estado;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

IV - Taxas e multas.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser utilizados para:

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

13

I - implantação de unidades de conservação; bem como seus planos de manejo e pesquisas científicas;

II - capacitação técnica e programas de reflorestamento;

III - implantação e manutenção dos Cadastros de Informações Ambientais;

IV - educação ambiental;

V - operacionalização do COMDUMA;

VI - implantação de uma Escola Agrícola e de Instituição de Pesquisa Ecológica.

§ 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o COMDUMA regulamentarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, fixando as normas para obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Seção IV

Da Avaliação de Impacto Ambiental

Sub-seção I

Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

Art. 28º - O licenciamento de empreendimento ou atividade que utilizem recursos ambientais, consideradas potencial ou efetivamente causadora de degradação do meio ambiente, dependerá da elaboração, análise e aprovação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública.

Parágrafo Único - O órgão municipal de meio ambiente deverá determinar a elaboração do EIA/RIMA para o licenciamento de novas atividades, bem como para ampliação de atividades já instaladas ou licenciadas, procedendo a sua análise e ouvido o COMDUMA.

Art. 29º - O EIA/RIMA deverá atender em sua elaboração as seguintes diretrizes:

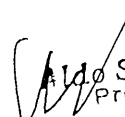
I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento;

II - estabelecer os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, considerando a bacia hidrográfica na qual se localiza;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações;

IV - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, instalação e operação;

V - analisar a compatibilidade do empreendimento com os planos, programas, projetos e políticas governamentais existentes na sua área de influência;

 Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

C.N.P.J. 31.796.659/0001-20

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Art. 30º - O diagnóstico ambiental e a análise dos impactos ambientais do EIA/RIMA deverão ocorrer de forma integrada e considerar os seguintes aspectos:

I - meio físico - o solo, o subsolo, as águas, o ar e clima, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico - a flora e a fauna, com destaque para as espécies de valor científico e econômico, as raras e ameaçadas de extinção;

III - meio socioeconômico - o uso e a ocupação do solo, o uso da água e a sócioeconomia regional, com destaque para as relações de dependência entre a sociedade local e os recursos ambientais, bem como a utilização futura desses recursos.

Art. 31º - O EIA/RIMA deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar com profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Único - A equipe de que trata o "caput" deste artigo será a responsável técnica pelos resultados apresentados respondendo, nos termos da legislação civil e penal, por seus efeitos.

Art. 32º - O órgão municipal de meio ambiente deverá se manifestar conclusivamente sobre o EIA/RIMA no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento, excluídos os períodos necessários à prestação de informações complementares.

Parágrafo Único - Todas as despesas e custos para a elaboração, apresentação e análise dos Estudos de Impacto Ambiental, incluindo publicações e realização de audiência pública, correrão por conta do requerente do licenciamento, que deverá fornecer três cópias ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 33º - O EIA/RIMA é um documento que deve ser elaborado com informações apresentadas em linguagem acessível, objetiva, ilustrado por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação, devendo ainda especificar em sua elaboração:

I - os objetivos e justificativas do projeto;

II - a descrição do projeto básico e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos gerados;

III - a síntese dos diagnósticos ambientais na área de influência;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

C.N.P.J. 31.796.659/0001-20

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais na implantação e operação da atividade;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência;

VI - a descrição dos efeitos das medidas mitigadoras, previstas para minorar os impactos negativos;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - conclusões e comentários.

Parágrafo Único - Após o recebimento do EIA/RIMA, o órgão municipal de meio ambiente colocará cópia do mesmo à disposição do público para consulta.

Seção V Do Monitoramento Ambiental

Art. 34º - O Monitoramento Ambiental será realizado pelo Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, para acompanhamento qualitativo e quantitativo dos recursos ambientais e para orientação das ações de controle e de manutenção do equilíbrio ecológico, tendo os seguintes objetivos:

I - informar à população sobre as condições de qualidade dos recursos ambientais e a ocorrência de poluição ambiental;

II - verificar o atendimento às normas ambientais e aos padrões de qualidade ambiental e emissão de poluentes;

III - exercer o controle da utilização dos recursos ambientais para que ocorra de modo sustentável;

IV - avaliar a eficiência da gestão ambiental;

V - avaliar os efeitos de programas de desenvolvimento econômico e social sobre o meio ambiente;

VI - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna;

VII - desenvolver ações preventivas para evitar a ocorrência de acidentes ambientais e adotar medidas emergenciais;

VIII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

IX - controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Art. 35º - Para o licenciamento de empreendimentos, atividades ou serviços, potenciais ou efetivamente poluidores ou degradadores, o órgão municipal de meio ambiente deverá exigir realização de monitoramento ambiental, nos termos desta Seção e das normas regulamentares aprovadas no COMDUMA.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

C.N.P.J. 31.796.659/0001-20

Seção VI Das Auditorias Ambientais

Art. 36º - Auditorias ambientais são procedimentos de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou serviços causadores de significativo impacto ambiental.

Art. 37º - As auditorias ambientais serão realizadas periodicamente a cada três anos ou ocasionais, determinadas a qualquer tempo pelo órgão municipal de meio ambiente quando constatada situação excepcional que não puder ser solucionada mediante procedimentos fiscalizatórios de rotina.

Parágrafo Único - A realização das auditorias ambientais deverá ocorrer às expensas do agente poluidor, por equipe técnica ou empresa devidamente aprovada no órgão municipal de meio ambiente e com o acompanhamento de técnicos da PMARN.

Art. 38º - As auditorias ambientais terão como objetivos:

I - proceder à verificação do cumprimento das normas ambientais da União, do Estado e do Município;

II - informar à comunidade, em especial da área de influência direta do empreendimento, sobre os resultados da auditoria;

III - proceder à análise das condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

V - identificar riscos de acidentes e de emissões contínuas que possam afetar a saúde ou a segurança da população na área de influência;

VI - proposição de medidas corretivas das deficiências constatadas;

VII - avaliar as medidas adotadas para correção de deficiências;

Seção VII Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 39º - Os padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes serão estabelecidos para determinar os níveis qualitativos dos recursos ambientais no Município, mediante o acompanhamento da quantidade de poluentes presentes ou lançados na atmosfera, no solo ou nos recursos hídricos, de modo a não prejudicar sua qualidade, nem a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo Único - O COMDUMA poderá estabelecer padrões de emissão e de qualidade ambiental, para atender aos interesses locais e garantir o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



17

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

C.N.P.J. 31.796.659/0001-20

Seção VIII

Do Licenciamento Ambiental e da Revisão

Art. 40º - A localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos, atividades e serviços, a execução de obras, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, pela iniciativa privada ou pelo Poder Público, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar qualquer forma de degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo órgão municipal de meio ambiente, mediante a expedição das seguintes licenças, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis:

- I - Licença Municipal Prévia - LMP;
- II - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - Licença Municipal de Operação - LMO.

Art. 41º - As normas sobre a documentação e procedimentos para análise e expedição das licenças previstas no artigo anterior serão objeto de regulamentação desta lei pelo COMDUMA, homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O processo de análise do licenciamento requerido só será iniciado após a comprovação do pagamento da taxa.

Sub-seção I

Do Licenciamento Para Ampliação de Empreendimento, Atividade ou Serviço

Art. 42º - A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços em operação no Município dependerá de licenciamento a ser concedido pelo órgão municipal de meio ambiente, quando implicar em aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, compreendendo alterações:

- I - na natureza ou operação das instalações;
- II - na natureza dos insumos básicos; ou
- III - na tecnologia de produção.

Parágrafo Único - Aplicam-se à ampliação de que trata o "caput" deste artigo, as normas de licenciamento.

Sub-seção II

Da Renovação, Revisão e Demais Normas do Licenciamento

Art. 43º - A renovação de licença ambiental dependerá da comprovação junto ao órgão municipal de meio ambiente do cumprimento das condições estabelecidas na licença a ser renovada, mediante requerimento feito com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte) dias do vencimento do prazo de validade da licença.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES**

C.N.P.J. 31.796.659/0001-20

Art. 44º - Poderá ocorrer revisão da licença concedida pelo órgão municipal de meio ambiente quando:

I - Os padrões de emissão e de qualidade ambiental forem alterados e houver necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle dos empreendimentos, atividades ou serviços em funcionamento com licença de operação.

II - surgirem, posteriormente à concessão de licença de operação, tecnologias mais eficazes de controle ambiental, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação.

Parágrafo Único - O órgão municipal de meio ambiente poderá também, mediante decisão motivada em parecer técnico fundamentado, determinar a modificação de condicionantes e medidas de controle e adequação do empreendimento, atividade ou serviço licenciado.

Art. 45º - A suspensão temporária ou o cancelamento da licença será determinada pelo órgão municipal de meio ambiente quando for constatada:

I - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

II - ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou a segurança da população;

III - descumprimento injustificado ou violação dos projetos e estudos ambientais aprovados ou de condicionantes do licenciamento;

IV - infração continuada.

Parágrafo Único - Aplicam-se à suspensão temporária e ao cancelamento de licença ambiental, bem como à defesa e ao recurso contra a aplicação das penalidades, as normas e procedimentos administrativos estabelecidas nesta Lei e seu regulamento.

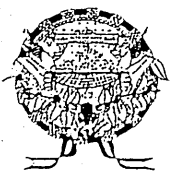
Art. 46º - Do indeferimento do pedido de licenciamento, poderá o requerente recorrer em primeira instância ao órgão municipal de meio ambiente no prazo de 30 (trinta) dias e, em segunda instância, ao COMDUMA, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do indeferimento.

Sub-seção III
Da Audiência Pública

Art. 47º - A audiência pública será obrigatoriamente realizada pela PMARN em local acessível aos interessados, nos termos do parágrafo único do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, ou por solicitação do Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos residentes no Município, para apresentação e discussão do EIA/RIMA, garantida a manifestação da população.

Parágrafo Único - A convocação da população para a Audiência Pública será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de edital publicado em jornal de circulação regional ou ampla divulgação no Município, com esclarecimento à população

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

C.N.P.J. 31.796.659/0001-20

sobre a importância do EIA/RIMA, o local e período onde estará à disposição para consulta.

Art. 48º - O Poder Executivo, mediante proposta do órgão municipal de meio ambiente e aprovada pelo COMDUMA, definirá os empreendimentos e atividades sujeitas à elaboração de EIA/RIMA e as regras para a realização da Audiência Pública.

Seção IX Da Fiscalização Ambiental

Art. 49º - A fiscalização é o instrumento ambiental para o controle, pelos agentes credenciados do órgão municipal de meio ambiente, do exercício de atividades, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos, visando assegurar a proteção do meio ambiente, evitar a degradação ambiental e adotar medidas para reparação de danos ou a recuperação de áreas degradadas.

Art. 50º - A fiscalização exercida pelos agentes credenciados terá caráter rotineiro ou para atendimento e verificação da procedência de denúncias de poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos naturais, estando regulada no Capítulo III, do Título II desta Lei.

Art. 51º - A fiscalização ambiental, para o desempenho de suas funções, terá assegurado o livre acesso aos estabelecimentos a qualquer dia e hora para verificar o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

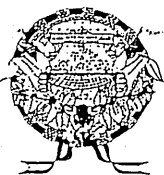
Seção X Do Sistema Municipal e do Cadastro de Informações Ambientais

Art. 52º - O cadastro e as informações ambientais deverão constituir um sistema organizado e mantido pelo órgão municipal de meio ambiente com informações e dados para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Parágrafo Único - O Sistema de que trata o "caput" deste artigo será periodicamente atualizado pelo órgão municipal de meio ambiente e conterá registros, dados e informações específicas sobre:

- I - estabelecimentos, atividades e serviços potenciais ou efetivamente poluidores;
- II - entidades ambientalistas de âmbito municipal, estadual, nacional e estrangeiras, e de entidades populares;
- III - órgãos e entidades jurídicas, incluindo as de caráter privado, com atuação na área ambiental;
- IV - pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de consultoria ambiental;
- V - infratores da legislação ambiental, cuja penalidade tenha transitado em julgado;
- VI - informações técnicas, científicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de importância para pesquisa e consulta;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

C.N.P.J. 31.796.659/0001-20

IX – espaços territoriais especialmente protegidos;

X - outras informações relevantes de caráter permanente ou temporário.

Seção XI

Unidades de Conservação e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 53º - Espaços territoriais especialmente protegidos são áreas do território municipal, definidas como áreas de preservação no **Anexo 01 – Mapa 01** e no **Anexo 04 – Mapa 04**, cuja alteração e supressão da vegetação é vedada, bem como qualquer utilização que comprometa a integridade dos seus atributos relevantes para a manutenção da diversidade biológica e a preservação de ecossistemas.

Sub-seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 54º - Ficam declaradas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas áreas definidas no Zoneamento Ambiental, conforme **Anexo 01 - Mapa 01** e no **Anexo 04 – Mapa 04**, definidas em legislação federal, estadual e municipal pelas características, notadamente:

I - os remanescentes de Mata Atlântica, definidos em legislação federal, estadual e municipal;

II - as nascentes e as faixas marginais de proteção das águas superficiais no município;

III - os topos de morros, montes, montanhas e serras;

IV- a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade dos solos em áreas sujeitas a erosão e deslizamentos em função da declividade;

V - as áreas que abriguem exemplares raros ou ameaçados de extinção, da flora ou da fauna, ou que sejam de interesse científico para estudos e pesquisas, mediante declaração do Poder Público;

VI - as Reservas legais e demais áreas de preservação declaradas por lei ou ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O órgão municipal de meio ambiente deverá desenvolver ações de incentivo à conservação de áreas com remanescentes de Mata Atlântica nas propriedades rurais, especialmente em nascentes, margens de córregos, rios, encostas e reservas legais, bem como a sua recuperação com espécies nativas, podendo fornecer gratuitamente as mudas necessárias.

Sub-seção II

Das Reservas Legais

Art. 55º - As reservas legais, compreendem as áreas com 20% (vinte por cento) de vegetação nativa de mata atlântica nas propriedades rurais, nos termos da legislação federal pertinente, cuja averbação à margem da inscrição do imóvel no cartório de

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

registro de imóveis é obrigatória, para caracterização de sua localização e vegetação, vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade a qualquer título, desmembramento ou divisão.

Art. 56º - Nas propriedades que não tenham os 20 % (vinte por cento) de cobertura florestal da reserva legal, o órgão municipal de meio ambiente deverá, se necessário e em regime de cooperação com órgãos do Município, da União e do Estado, oferecer aos pequenos e médios proprietários rurais assistência técnica e material para reflorestar 1 % (um por cento) ao ano, até que seja atingido o percentual de 20 % (vinte por cento).

Sub-seção III Das Unidades de Conservação

Art. 57º - As unidades de conservação compreendem os espaços territoriais e seus componentes, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas e reconhecidas por Lei Municipal, com limites e objetivos de conservação definidos, sob regime especial de administração, onde se aplicam garantias de proteção.

§ 1º - A utilização dos recursos naturais das unidades de conservação será regulada de acordo com as diferentes categorias de manejo.

§ 2º - A classificação das unidades de conservação, de acordo com sua categoria, obedecerá as normas do Sistema Nacional e Estadual de Unidades de conservação.

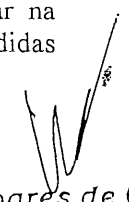
Art. 58º - As áreas de domínio privado, com características de unidades de conservação, poderão ser reconhecidas pelo órgão municipal de meio ambiente, nos termos desta lei e seu regulamento, mediante requerimento com documentação comprovando a propriedade da área, sua importância ambiental e o compromisso de averbação da proteção da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis.

§ 1º - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente analisar o requerimento de que trata o "caput" deste artigo, encaminhando a análise para apreciação e decisão do COMDUMA.

§ 2º - O reconhecimento de que trata este artigo, só poderá ocorrer se o interessado garantir a visitação pública ou o desenvolvimento de pesquisa científica na área, dependendo de seu enquadramento e classificação.

Art. 59º - A extinção, supressão ou redução de áreas de unidades de conservação só será admitida através de lei específica, mediante amplo debate com a população, vedada qualquer utilização para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - O desvio dos objetivos ou descumprimento das diretrizes de fundamentação do reconhecimento de unidade de conservação de domínio privado poderá implicar na suspensão ou cassação do reconhecimento pelo Município, além de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

§ 2º - Para a utilização pública das unidades de conservação poderá ser cobrada tarifa, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente nessas áreas, na forma da lei ou regulamento.

Sub-seção IV Das Nascentes de Cursos D'água

Art. 60º - As nascentes e cursos d'água são espaços territoriais especialmente protegidos, cuja conservação é imprescindível para a manutenção do equilíbrio ecológico e são definidas e instituídas no Zoneamento Ambiental, conforme **Anexo 1 - Mapa 01**.

Art. 61º - O órgão municipal de meio ambiente deverá monitorar e a fiscalizar as nascentes para avaliar a qualidade de suas águas e estimular ou exigir a recuperação da vegetação no entorno.

Sub-seção V Das Áreas Verdes Especiais

Art. 62º - Áreas verdes especiais são aquelas dotadas de vegetação nativa de Mata Atlântica e seus remanescentes e outras, de domínio público ou privado, com arborização considerada relevante, de acordo com normas regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Caberá ao COMDUMA aprovar as normas para reconhecimento das áreas verdes especiais particulares, mediante a garantia pelo interessado, de visitação pública ou a realização de pesquisas em seu interior.

Art. 63º - Incluem-se entre as áreas verdes especiais:

I - as áreas no entorno das unidades de conservação;

II - áreas verdes públicas e privadas objeto de licenciamentos de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais.

Sub-seção VI Dos Morros e Montes

Art. 64º - Para proteção dos morros e montes no Município são definidas e instituídas as áreas do Zoneamento Ambiental, conforme **Anexo 1 - Mapa 01**, atendendo as seguintes diretrizes:

I - o estímulo à preservação e conservação de áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e outros tipos de vegetação que possam proteger o solo;

II - o controle dos processos de erosão;

III - a recuperação de áreas degradadas, especialmente através de reflorestamento;

Parágrafo Único - Para cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo o órgão municipal de meio ambiente deverá atuar em conjunto com outros órgãos municipais,


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

da União e do Estado, visando difundir, nas áreas onde não haja restrições legais para atividades agrícolas, as técnicas de uso racional do solo que evitem erosão.

Seção XII

Dos Mecanismos de Benefícios e Incentivos

Art. 65º - O Poder Público, a requerimento do interessado, após a aprovação do COMDUMA, concederá incentivos e benefícios para áreas, ações, atividades e procedimentos de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, bem como a utilização sustentada dos recursos naturais através de:

I - benefícios, incentivos fiscais e creditícios;

II - mecanismos compensatórios;

III - apoio financeiro;

IV - apoio técnico, científico e operacional;

V - implantação de programa de regularização fundiária em propriedades rurais com Mata Atlântica de reserva legal.

§ 1º - A concessão dos benefícios dos incisos "I" a "III" deste artigo anterior, dependerão de homologação do Prefeito Municipal e comprovação de estrito cumprimento da legislação ambiental, bem como de quitação de impostos e taxas públicas.

§ 2º - Os apoios técnico, científico e operacional serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que atuem na preservação, conservação e recuperação ambiental, e que também estejam em dia com impostos e taxas públicas.

Art. 66º - O Município dará prioridade na concessão dos benefícios de ordem técnica, científica, operacional e creditícia, para os proprietários rurais cujos imóveis tiverem área com remanescentes de Mata Atlântica, superior aos 20 % (vinte por cento) da reserva legal, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo, também serão concedidos aos proprietários de imóveis rurais que se comprometerem a recuperar a reserva legal inferior a 20 % (vinte por cento), até que este percentual seja atingido.

§ 2º - A concessão dos incentivos e benefícios será suspensa ou cancelada quando o beneficiário descumprir disposições da legislação ambiental ou condições relativas ao termo de compromisso que resultou na concessão dos incentivos ou benefícios.

§ 3º - Fica vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Seção XIII

Da Outorga de Uso e Derivação de Recursos Ambientais

Art. 67º - A outorga de uso, derivação e exploração de recursos ambientais no Município, em especial dos recursos hídricos, será feita pelo órgão municipal de meio ambiente, mediante a cobrança de tarifas instituídas por Lei.

Parágrafo Único - Pelos menos 50 % (cinquenta por cento) dos valores arrecadados com a cobrança das tarifas de que trata o "caput" deste artigo serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção XIV

Dos Convênios, Acordos e Outras Formas de Gerenciamento e Proteção dos Recursos Ambientais

Art. 68º - O Município poderá firmar convênios, acordos, termos de compromisso, bem como participar de consórcios para a proteção e o gerenciamento dos recursos ambientais e a solução de problemas comuns com outros municípios.

Parágrafo Único - Sempre que possível ou necessário, o Município solicitará a participação do Ministério Público como interveniente ou como parte nos instrumentos de que trata este artigo.

Seção XV

Educação Ambiental

Art. 69º - Educação ambiental é um processo de construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente, desenvolvidos pelo Poder Público, pelo indivíduo, por entidade privada e pela coletividade, em conjunto ou separadamente.

Art. 70º - A Educação Ambiental tem como objetivo a criação de condições para o desenvolvimento da consciência crítica dos educadores e educandos da rede pública municipal de ensino e da população em geral em relação às questões sócio-ambientais, buscando uma efetiva participação nas ações para a manutenção do equilíbrio ambiental e da sadia qualidade de vida, e ainda:

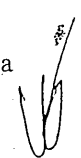
I - a conscientização da coletividade de que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é inseparável do exercício da cidadania;

II - o fortalecimento da integração da vida com ciência e tecnologia;

III - o estímulo à cooperação entre instituições que desenvolvem ações de educação ambiental.

Art. 71º - O órgão municipal de meio ambiente e a Secretaria Municipal de Educação deverão:

I - Promover em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade, a capacitação, a reciclagem e a atualização de recursos humanos;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

II - Fomentar e apoiar ações voltadas para a Educação Ambiental em todos os níveis de educação, formal e não formal;

III - Fornecer suporte técnico e conceitual nas políticas educacionais, projetos e estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal de Ensino;

IV - Montar um banco de dados e imagens para apoio às ações desenvolvidas nas escolas e na comunidade.

Parágrafo Único - A educação ambiental na rede municipal de ensino deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, em cooperação com a estadual e federal.

CAPITULO III

QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Seção I

Do Solo

Art. 72º - É de interesse público a conservação e a adequada utilização do solo no território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de preservá-lo.

Art. 73º - A utilização do solo deverá ser feita de acordo com sua aptidão, segundo a classificação estabelecida na legislação federal, estadual e municipal e compreenderá seu manejo, tratamento, cultivo, parcelamento e ocupação, garantindo a proteção dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e a integridade do patrimônio genético, atendendo as seguintes disposições:

I - Manutenção e recuperação de suas características físicas e biológicas, com a utilização de técnicas alternativas às queimadas, controle biológico de pragas e a conservação das águas;

II - adoção de medidas e procedimentos para evitar processos de erosão e assoreamento de cursos d'água, bem como para evitar processos de desertificação;

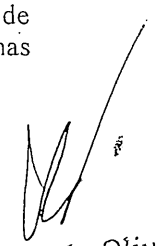
III - apoio à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais e difusão de tecnologias apropriadas à conservação e recuperação do solo;

IV - ocupação racional e utilização do solo urbano, com observância das diretrizes ambientais.

Art. 74º - As obras de abertura de rodovias e estradas no Município dependerão de prévio licenciamento ambiental e sua execução deverá ocorrer com a adoção normas técnicas de conservação do solo e recursos naturais.

Seção II

Dos Recursos Hídricos


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 75º - O Município deverá promover a proteção e a utilização racional e sustentada dos recursos hídricos, mediante a elaboração e desenvolvimento de uma política permanente de gestão das águas no território municipal.

§ 1º - A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e integração do Município no Sistema Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 76º - A gestão das águas no Município deverá ser articulada com a gestão do uso do solo e promover a utilização múltipla dos recursos hídricos que garantam a maximização de seus benefícios à população, atendidas as seguintes diretrizes:

I - proteção à saúde, o bem estar e a qualidade de vida;

II - desenvolvimento de ações para redução progressiva da quantidade de poluentes lançados nos corpos d'água;

III - garantia do acesso e o uso público das águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras especialmente protegidas;

IV - defesa contra eventos críticos que coloquem em risco a saúde ou a segurança e possa causar prejuízos sociais ou econômicos;

V - proteção e recuperação dos ecossistemas aquáticos;

VI - controle de processos erosivos causadores de assoreamento de corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VII - monitoramento dos corpos d'água, das estações de tratamento de esgoto e dos efluentes industriais e agrícolas;

VIII - outorga pelo órgão municipal de meio ambiente para os corpos d'água mediante o pagamento de tarifa pública estabelecida em lei em função da qualidade e da quantidade das águas captadas e dos efluentes lançados, das reservas hídricas disponíveis, de seu grau de aproveitamento e de determinantes econômicos em consonância com a legislação vigente.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

§ 1º - A outorga para utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos no território municipal deverá atender:

I - o interesse social;

II - a necessidade de desenvolvimento sustentado;

III - o direito dos munícipes de utilizar as águas existentes no território municipal para satisfazer suas necessidades, de sua família e de seus animais, desde que não causem prejuízo a outros usuários;

IV - a garantia da qualidade da água para consumo humano e em geral para as demais atividades.

Seção III Da Flora e da Fauna

Sub-seção I Da Flora

Art. 77º - As florestas e as demais formas de vegetação natural existentes no território municipal são bens de interesse comum a todos, reconhecidas de utilidade ao homem, às terras que revestem, à fauna silvestre, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade das águas, à paisagem, ao clima, à composição atmosférica e aos demais elementos do ambiente, exercendo-se o direito de propriedade sobre elas com as limitações impostas por sua função social e pela legislação.

Art. 78º - O Município deverá promover a proteção das florestas naturais, mediante a fiscalização e o apoio à preservação, conservação, recuperação, ampliação e sua utilização sustentável.

Sub-seção II Da Fauna

Art. 79º - Os animais de quaisquer espécies da fauna silvestre, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de interesse público e essenciais para a manutenção da biodiversidade, cabendo ao órgão municipal de meio ambiente protegê-los, aplicando as sanções previstas em Lei ou regulamentos nos casos de infração.

Art. 80º - As condutas e infrações caracterizadas e definidas em lei federal como crimes contra a fauna e a flora constatadas pela fiscalização do órgão municipal de meio ambiente, serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Seção IV Da Qualidade do Ar e da Paisagem

Sub-seção I Do Controle da Poluição Atmosférica e da Emissão de Ruídos


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 81º - Os estabelecimentos, atividades e serviços que provocarem emissão de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalar no município, bem como os veículos automotores, são obrigados a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados.

Parágrafo Único - Para fins de entendimento do que dispõe o "caput" deste artigo, poluentes atmosféricos são quaisquer formas de matérias ou energias com intensidade e em quantidade e concentração, tempo de permanência ou características que possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade ou causar inconveniente ao bem estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e à flora.

Art. 82º - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente controlar os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público decorrente de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive propagandas de divulgação sonorizada, segundo as diretrizes, critérios e padrões para o controle da poluição sonora.

§ 1º - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores entende-se por:

I - ruído - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos fisiológicos ou psicológicos negativos em seres humanos;

II - poluição sonora - toda emissão de ruído acima do nível fixado e que, direta ou indiretamente, seja ofensiva, nociva ou prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar público.

§ 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores a 90 Dcb (noventa decibéis), medidos a uma distância de 20,00 (vinte) metros da fonte geradora, ou os estabelecidos pela legislação pertinente, incluindo as normas regulamentares desta Lei.

Art. 83º - É vedada no território municipal:

I - a queima ao ar livre de resíduos que provoque degradação da qualidade ambiental;

II - funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, caracterizado como poluição sonora;

III - a emissão de poeiras, névoas e gases em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que causem incômodos à população.

Sub-seção II Do Controle da Poluição Visual

Art. 84º - Considera-se poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou artificial, sujeita à

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

autorização e ao controle ambiental do órgão municipal de meio ambiente nos termos desta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" deste artigo caberá inclusive nos casos de empreendimentos, obra ou serviço de exploração ou utilização de veículos de divulgação que possam interferir na paisagem urbana.

Seção V Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 85º - O uso e o aproveitamento de recursos minerais superficiais ou subterrâneos no território municipal deverá ocorrer de forma racional e sustentável, harmonizando a atividade de extração com a proteção dos ecossistemas, a prevalência do interesse público sobre o privado e a exigência de recuperação da área degradada.

Art. 86º - A instalação de equipamentos, a pesquisa ou a exploração mineral, não poderão ser iniciadas sem prévia aprovação do EIA/RIMA, dos projetos de lavra, depósito de rejeitos e recuperação da área degradada, independentemente de licenciamentos e autorizações exigíveis no âmbito federal e estadual, devendo contemplar ainda:

I - medidas para o controle de modificação da paisagem e da emissão de materiais particulados e de ruídos;

II - proteção dos recursos ambientais e dos os ecossistemas naturais do entorno da atividade;

III - recuperação ambiental da área degradada.

§ 1º - As explorações que envolvam qualquer tipo de desmatamento, só poderão ocorrer com o licenciamento previsto na legislação federal e estadual, expedido pelos órgãos competentes.

§ 2º - A utilização de explosivos nas proximidades de áreas habitadas, urbanas ou rurais, por atividade de explorações minerais, só poderá ocorrer com a execução de estudos de impacto nas edificações existentes na área de influência a fim de controlar os efeitos, promovendo as indenizações que se fizerem necessárias.

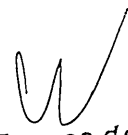
Art. 87º - Ficam vedadas no território municipal a exploração mineral:

I - em áreas de acidentes topográficos de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, estético ou turístico, declaradas ou não patrimônio do Município;

II - em áreas de preservação permanente, mesmo naquelas onde não haja vegetação;

III - próxima a aglomerações urbanas, quando houver risco à integridade física dos moradores, para as residências e para o sossego das comunidades.

Seção VI Dos Produtos e Substâncias Perigosas


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 88º - Os produtos e substâncias perigosas, bem como o uso de técnicas e métodos que comportem risco para a vida e o meio ambiente serão controlados e deverão ser licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 89º - Fica proibido no território municipal a utilização de produtos ou substâncias, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins, que sofram restrições de uso por organizações nacionais ou internacionais responsáveis pelo meio ambiente, saúde, trabalho, e alimentação e ainda:

I - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de produtos químicos ou biológicos;

II - a instalação de depósitos de explosivos para uso civil;

III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, beneficiamento ou produção mineral;

IV - atividades de produção e beneficiamento de substâncias produtos e radioativos;

V - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Art. 90º - Para efeito desta Lei consideram-se:

I - agrotóxicos:

a) os produtos e os agentes de processos químicos ou biológicos destinados ao uso na produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, estimuladores e inibidores do crescimento;

II - componentes e afins - os princípios ativos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos;

III - cargas perigosas - aquelas constituídas por produtos ou substâncias perigosas, efetiva ou potencialmente nocivas à população e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outras que o COMDUMA considerar;

IV - Produtos e substâncias perigosas - os que comportam risco para a saúde humana, para os bens e para a qualidade dos recursos naturais.

Parágrafo Único - O transporte de cargas perigosas no Município só poderá ocorrer com veículos legalmente habilitados, em perfeito estado de conservação e manutenção, sinalizados de acordo com os critérios de identificação e as medidas de segurança necessárias em função da periculosidade, cabendo ao órgão municipal de meio ambiente intervir nos casos de descumprimento dos procedimentos de transporte e especificações das cargas e embalagens previstas na legislação pertinente.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 91º - A prestação de serviços de aplicação de produtos e substâncias perigosas e de agrotóxicos, seus componentes e afins ou a comercialização, por pessoas físicas e jurídicas, deverá ser precedida de registro e licenciamento junto ao órgão municipal de meio ambiente, atendidas as exigências de âmbito federal e estadual na área de saúde, agricultura e meio ambiente.

CAPITULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção I Das Infrações, das Penalidades e do Processo

Art. 92º - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as normas desta Lei, da legislação ambiental federal e estadual ou descumprirem determinação de caráter normativo do órgão municipal de meio ambiente e do COMDUMA, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

Parágrafo Único - O órgão municipal de meio ambiente deverá instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração, assegurando ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 93º - A tramitação dos processos administrativos para a apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da ciência da autuação;

II - trinta dias para julgamento do auto de infração pelo órgão municipal de meio ambiente, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDUMA;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação;

V - sessenta dias para análise de recurso pelo COMDUMA, suspendendo-se o prazo, nos períodos de recesso do Conselho, bem como para a realização de diligências.

Art. 94º - As seguintes penalidades serão aplicadas nos casos de constatação de infrações administrativas, apuradas por agentes do órgão municipal de meio ambiente:

I - multa simples;

II - multa diária;

III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES**

CNPJ: 31.796.659/0001-20

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos.

§ 1º - Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as penalidades lhe serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A multa simples será aplicada sempre que a infração causar dano ambiental que não puder ser recuperado de imediato.

§ 3º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º - O valor da multa será fixado em regulamento e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ressalvados os casos de aplicação da penalidade em dobro, triplo ou outro aumento do valor em função de agravante da infração cometida.

§ 5º - Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - A multa terá por base a unidade, tal como hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem ou recurso ambiental lesado.

§ 7º - As penalidades previstas nos incisos V a VIII serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - São penalidades restritivas de direito:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

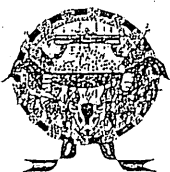
d) proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 95º - Os produtos e instrumentos apreendidos na prática da infração terão a seguinte destinação:

I - doação a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes no caso de produtos perecíveis ou madeiras;

II - destruição ou doação a instituições científicas, culturais ou educacionais produtos e subprodutos não perecíveis da fauna;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES**

CNPJ: 31.796.659/0001-20

III - liberação, no caso de animais, em seu *habitat* ou encaminhamento a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

IV - venda, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem, no caso de instrumentos e equipamentos.

Art. 96º - Constatada a infração deverá ser lavrado o auto correspondente, com as seguintes informações:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;

III - o fundamento legal da autuação e a penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;

IV - nome, função e assinatura do autuante.

§ 1º - Eventuais omissões ou incorreções no preenchimento do auto não acarretarão sua nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - O auto de infração será lavrado em três vias, devendo:

a) a primeira via, a ser entregue ao infrator;

b) a segunda, encaminhada ao setor competente do órgão municipal de meio ambiente, juntamente com relatório técnico com informações sobre a ação fiscalizadora, para constituir processo administrativo;

c) a terceira, arquivada no órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º - O autuado deverá tomar ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada com aviso de recebimento - AR, ou por edital publicado uma única vez em jornal de circulação local.

Art. 97º - Não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, a assinatura do infrator ou seu representante legal.

§ 1º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, a comprovação da ação fiscal e da recusa do infrator será feita mediante a assinatura de duas testemunhas no documento.

§ 2º - As penalidades serão imputadas:

a) ao autor material da infração;

b) ao mandante; ou

c) a quem que, de qualquer modo, concorra para a prática ou se beneficie da infração.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 98º - A autuação deverá ser feita levando-se em conta os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração e do dano;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

a) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com as normas, critérios e especificações do órgão municipal de meio ambiente;

b) colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

c) o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 2º - São consideradas circunstâncias agravantes:

a) ser reincidente ou cometer infração continuada;

b) cometer infração para obter vantagens pecuniárias;

c) coagir outrem para a execução material da infração;

d) a infração ter consequências graves para o meio ambiente;

e) deixar o infrator de tomar as providências necessárias para minimizar os efeitos da infração;

f) a infração atingir espaço territorial especialmente protegido;

g) infração cometida em domingos e feriados ou no período noturno.

Seção II Da Defesa e Recurso

Art. 99º - O autuado poderá apresentar recurso contra a aplicação da penalidade, em primeira instância, para o titular do órgão municipal de meio ambiente com a defesa instruída e acompanhada das seguintes informações e documentos:

I - o endereço, a qualificação e cópia da identidade do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

III - as provas que o impugnante pretende produzir e os motivos que as justificam.

Art. 100º - Do Indeferimento da defesa pelo órgão municipal de meio ambiente caberá recurso ao COMDUMA, em segunda e última instância.

Parágrafo Único - Se o processo depender de diligência, o prazo para julgamento do recurso será suspenso, voltando a ser contado a partir de sua conclusão.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 101º - Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas não pagas, quando:

I - a decisão de manutenção da penalidade de multa for proferida à revelia;

II - decisão desfavorável à defesa ou recurso, com ou sem julgamento do mérito.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102º - Esta Lei estabelece as Normas e as condições para Parcelamento do Solo Urbano no Município e são partes integrantes:

Anexo 9 - Características Geométricas e Físicas da Rede Viária Básica.

Anexo 10 - Seção Típica de Vias Urbanas;

Anexo 11 - Raios de Curvatura nas Interseções;

Anexo 12 - Locação das Árvores nas Vias;

Anexo 13 - Detalhes de Passeios;

Anexo 14 - Decreto de Aprovação;

Anexo 15 - Termo de Compromisso.

Art. 103º - O parcelamento do solo para fins urbanos será feito sob a forma de loteamento ou desmembramento.

Art. 104º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo Único - Em função do uso a que se destinam, os loteamentos poderão ocorrer nas seguintes formas:

I - loteamentos para uso residencial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina à edificação para atividades predominantemente residenciais ou de atividades complementares de comércio e serviços compatíveis com essa;

II - loteamentos de Interesse Social são aqueles destinados à implantação de Programas Habitacionais e são realizados com a interveniência ou não do Poder Público, em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos para a habitação de caráter social, visando atender a população de menor renda;

III - loteamento para uso industrial são aqueles em que o parcelamento do solo se destina predominantemente à implantação de atividades industriais e de atividades complementares ou compatíveis com essa.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 105º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes.

Art. 106º - Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos:

I - alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;

II - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;

III - naturais com declividade superior a 30% (trinta por cento);

IV - em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;

VI - em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a correção do problema;

VII - situados nas Áreas de Preservação Permanentes.

§ 1º - No caso de parcelamento de glebas com declividade superior a 30% (trinta por cento) até 45% (quarenta e cinco por cento), o projeto respectivo deve ser acompanhado de declaração do Responsável Técnico da viabilidade de se edificar no local.

§ 2º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior deve estar acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica feita no CREA/ES e do laudo geotécnico respectivo.

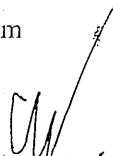
Art. 107º - As glebas a serem parceladas nas ZIA, deverão seguir o Modelo de Parcelamento 3 (MP 3), com apresentação do Relatório de Impacto Ambiental de acordo com a Lei do PDAU, o qual será apreciado pelo COMDUMA e que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento.

Seção I

Da Modificação do Parcelamento

Art. 108º - Modificação de parcelamento se faz através de desdobro ou remembramento com alteração das dimensões de lotes pertencentes ao parcelamento aprovado e que implique em redivisão ou junção de parte ou de todo o parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos percentuais em áreas de espaços livres de uso público ou de áreas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 109º - Não é permitida a modificação de parcelamento que resulte em lote em desconformidade com parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 110º - Observadas as disposições da legislação federal e estadual os projetos de loteamentos e desmembramentos deverão atender aos requisitos urbanísticos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 111º - Estão sujeitos a laudo de liberação prévia do COMDUMA os parcelamentos em áreas iguais ou superiores a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) ou que apresentem presença de cursos d'água, nascentes ou vegetação arbórea.

Art. 112º - No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de parcelamento, deve o interessado protocolá-lo em Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade.

Art. 113º - Ao longo das margens das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da Legislação específica.

Art. 114º - Nos lotes de terreno de esquina, a testada mínima deverá ser de 15,00 m (quinze metros).

Art. 115º - Nos parcelamentos não poderão resultar lotes encravados, sem saída direta para via ou logradouro público, vedada a frente exclusiva para vias de pedestre.

Art. 116º - Para efeito de parcelamento sob a forma de loteamento é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) para praças e espaços livres de uso público;
- b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários, tais como escolas, creches, postos de saúde, delegacias e centros comunitários.

§ 1º. - No caso em que a área ocupada pelas vias públicas for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da gleba a diferença deverá ser adicionada aos espaços livres de uso público.

§ 2º. - No caso da porcentagem destinada aos espaços livres de uso público não constituir uma área única, uma das áreas deverá corresponder, no mínimo, à metade da área total exigida, sendo que, em algum ponto de qualquer das áreas, dever-se-á poder inscrever um círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

Art. 117º - Os desmembramentos estão sujeitos à transferência ao Município de no mínimo 10% (dez por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) - 5% (cinco por cento) de áreas livres de uso público;
- b) - 5% (cinco por cento) de áreas para equipamentos comunitários.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES**

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Parágrafo Único - A transferência prevista no "caput" não se aplica às glebas com área inferior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

Art. 118º - As áreas transferidas ao Município devem ter, no mínimo, 12,00 m (doze metros) de frente para logradouros públicos e acesso direto ao sistema viário.

Parágrafo Único - Não serão computadas no cálculo do percentual de terrenos a serem transferidos ao Município as áreas:

I - não parceláveis e "*non aedificandi*" previstas nesta Lei;

II - relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica;

III - áreas verdes dos canteiros centrais ao longo das vias.

Art. 119º - Os espaços livres de uso público e comunitários, as vias, as praças e as áreas destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do projeto de parcelamento, salvo em hipótese de caducidade da licença ou desistência do interessado, observadas as exigências do artigo 23 da Lei Federal nº. 6.766 de 19/12/79.

§ 1º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

§ 3º - Consideram-se espaços livres de uso público aqueles destinados à praças, parques e áreas verdes.

§ 4º - Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários devem ser localizadas de forma a se beneficiarem e preservarem os elementos naturais existentes e não poderão apresentar declividade superior a 30% (trinta por cento).

§ 5º - No ato do registro do parcelamento passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere este artigo.

Art. 120º - Nenhum quarteirão pode pertencer a mais de um loteamento.

Art. 121º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros) e a largura máxima admitida será de 100,00 m (cem metros);

§ 1º. - Serão admitidas super quadras com largura máxima de 200,00 m (duzentos metros) e comprimento máximo de 400,00 m (quatrocentos metros), com destinação exclusiva para conjuntos habitacionais.

§ 2º. - Na hipótese do terreno apresentar inclinação superior a 15% (quinze por cento) serão admitidas quadras com tamanho diferente ao referido no "caput" deste artigo, desde que:

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

- a) as vias sejam no sentido das curvas de nível;
- b) a cada 200,00 m (duzentos metros), seja aberta uma passagem de pedestre ou via.

Art. 122º - As vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem se articuladas com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonizadas com a topografia local.

Parágrafo Único - Nos projetos de loteamento que interfiram ou que tenham ligação com a rede rodoviária oficial, deverão ser solicitadas instruções, para a construção de acessos ao Departamento de Estradas e Rodagem - DNER ou Departamento Estadual de Rodagem - DER, conforme o caso e no caso de ferrovias o órgão estadual ou federal competente.

Art. 123º - Os lotes resultantes dos parcelamentos não poderão ter a relação entre profundidade e testada superior a cinco.

Seção I Da Aprovação do Projeto de Loteamento

Art. 124º - A aprovação do projeto de loteamento será feita mediante requerimento do proprietário, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade ou domínio útil do imóvel;
- II - certidão negativa dos tributos municipais relativas ao imóvel;
- III - declaração das concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica, quanto a viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;
- IV - uma planta original do projeto em papel vegetal, ou uma cópia do original em vegetal copiativo na escala de 1/1000 (um por mil) ou 1/2000 (um por dois mil), com curvas de nível de metro em metro e mais 3 (três) cópias heliográficas, todas assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES., com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, contendo as seguintes indicações e informações:
 - a) denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidas com a indicação dos proprietários lindeiros à área e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;
 - b) indicação na gleba, objeto do pedido, ou nas suas proximidades:
 - 1 - de nascentes, cursos d'água, lagoas, várzeas úmidas, brejos e reservatórios d'água artificiais;
 - 2 - de florestas, bosques e demais formas de vegetação natural, bem como de ocorrência de elementos naturais, tais como pedras e vegetação de porte;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

- 3 - de ferrovias, rodovias e dutos e de suas faixas de domínio;
- 4 - dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo o perímetro da gleba de terreno, praças, áreas livres, e dos equipamentos comunitários existentes no entorno;
- 5 - dos serviços públicos existentes no entorno;
- 6 - de construções existentes, em especial, de bens de valor histórico e cultural.
- c) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.
- d) a subdivisão das quadra em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- e) as áreas públicas, com as respectivas dimensões e áreas;
- f) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- g) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, pontos de tangência e ângulos;
- h) a indicação do alinhamento e nivelamento das vias projetadas;
- i) quadro demonstrativo da área total discriminando as áreas de lotes, públicas e comunitárias, com a respectiva localização e percentuais.
- V - perfis longitudinais e transversais das vias de circulação principal;
- VI - memorial descritivo do projeto contendo obrigatoriamente pelo menos:
- a) denominação, área, situação e limites e confrontações da gleba;
- b) a descrição do loteamento com as características;
- c) as condições urbanísticas do loteamento e as diretrizes fixadas no PDAU;
- d) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- f) indicação e especificação dos encargos e obras que o loteador se obriga quanto à infra-estrutura.
- VIII - cronograma de execução das obras, com a duração máxima de 2 (dois) anos, constando de, no mínimo:
- a) locação das ruas e quadras;
- b) serviço de terraplanagem;
- c) pavimentação da via principal;
- d) assentamento de meios-fios;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

e) carta de viabilidade das concessionárias de serviços públicos para implantação das redes de abastecimento de água e energia elétrica;

Parágrafo Único - O nivelamento exigido para a elaboração dos projetos deverá tomar por base a referência de nível oficial, adotada pelo Município.

Art. 125º - É obrigatória, no loteamento, a realização das obras constantes dos projetos aprovados, sendo de responsabilidade do proprietário a sua execução, que será fiscalizada pelos órgãos técnicos municipais.

Art. 126º - A execução das obras constantes do projeto de loteamento deve ser garantida pelo depósito, confiado ao Município, do valor a elas correspondente, da seguinte forma:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - por fiança bancária;

IV - por vinculação a imóvel, no local ou fora do loteamento, feita mediante instrumento público.

§ 1º - A critério do Executivo, o depósito previsto no "caput" pode ser liberado parcialmente à medida em que as obras de urbanização forem executadas e recebidas pelas concessionárias de água, esgoto e energia.

§ 2º - Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído integralmente, no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.

Art. 127º - No ato da aprovação pela Prefeitura Municipal do projeto de loteamento o proprietário deverá ainda assinar um termo de compromisso no qual constará obrigatoriamente:

I - expressa declaração do proprietário, obrigando-se a respeitar o projeto aprovado e o cronograma de obras;

II - indicação e comprovante da modalidade de prestação de garantia, na hipótese de garantia hipotecária indicar a numeração das quadras e lotes gravados;

III - indicação das áreas públicas;

IV - indicação das obras a serem executadas pelo proprietário e dos prazos em que se obriga a efetuar-las não podendo exceder a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Estando o terreno gravado de ônus real, o termo de compromisso conterà as estipulações feitas pelo respectivo titular, e será por este assinado.

Art. 128º - Depois de prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, estando o projeto de loteamento em condições de ser aprovado, o órgão municipal competente o encaminhará ao Prefeito Municipal, que baixará o respectivo Decreto de Aprovação do loteamento.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 129º - O Alvará de Licença para início de obras deverá ser requerido à Prefeitura pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do Decreto de Aprovação, caracterizando-se o início de obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.

§ 1º - O prazo máximo para o término das obras é de 02 (dois) anos, a contar da data de expedição do Alvará de Licença.

§ 2º - O prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado a pedido do interessado por período nunca superior à metade do prazo concedido anteriormente, a critério dos órgãos técnicos municipais.

Art. 130º - Somente após a efetivação do registro do projeto de loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, o loteador poderá iniciar a venda dos lotes.

Art. 131º - O projeto de loteamento aprovado poderá ser modificado mediante solicitação do interessado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, antes de seu registro no Registro de Imóveis.

§ 1º - A modificação do projeto somente poderá ser requerida uma vez, e para expedição de novo Alvará de Licença para o loteamento, contar-se-á o prazo referido no artigo 129º, desta Lei.

§ 2º - A modificação de projeto deverá atender aos requisitos urbanísticos e ambientais do município previstos nesta Lei.

Art. 132º - A edificação em lotes de terreno resultantes de loteamento aprovado, depende de sua inscrição no Registro Imobiliário, e da completa execução das obras de urbanização, comprovada mediante inspeção pelos órgãos de fiscalização municipal.

Seção II

Da Aprovação do Projeto de Desmembramento

Art. 133º - A aprovação do projeto de desmembramento será feita mediante requerimento do proprietário, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade ou domínio útil do imóvel;

II - Certidão negativa dos tributos municipais do imóvel;

III - Uma planta original do projeto em papel vegetal na escala de 1/1000 (um por mil) ou 1/2000 (um por dois mil), com curvas de nível de metro em metro e mais 3 (tres) cópias heliográficas, todas assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as seguintes indicações e informações:

a) denominação, situação limites e divisas perfeitamente definidas, e com a indicação dos proprietários lindeiros, áreas e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

b) indicação do desmembramento na gleba objeto do pedido e de:

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

- 1 - de nascentes, cursos d'água, lagos e reservatórios d'água artificiais, várzeas úmidas e brejos;
 - 2 - dos arruamentos contíguos ou vizinhos a todo perímetro da gleba, das vias, das áreas livres;
 - 3 - das ferrovias, rodovias, dutos e de suas faixas de domínio;
 - 4 - dos serviços públicos existentes;
 - 5 - de florestas, bosques e demais formas de vegetação, bem como elementos de porte, pedras, barreiras;
 - 6 - de construções existentes;
- c) indicação da divisão de lotes pretendida na gleba;
- d) indicação dos loteamentos próximos;
- e) quadro demonstrativo da área total discriminando as áreas livres de uso público e as de equipamentos comunitários.

Art. 134º - Após o exame e a anuência por parte dos órgãos técnicos competentes, pagos os emolumentos devidos, estando o projeto de desmembramento em condições de ser aprovado, o Prefeito Municipal baixará o respectivo Decreto de Aprovação do Desmembramento.

Art. 135º - A edificação em lotes de terreno resultante de desmembramento aprovado depende de sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 136º - O Município fixará os requisitos exigíveis para aprovação de desmembramento de glebas ou lotes decorrentes de loteamento, cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista nesta Lei.

Seção III Do Parcelamento para Condomínios por Unidade Autônomas

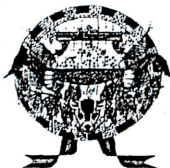
Art. 137º - Parcelamento para condomínios por unidades autônomas é o destinado a abrigar conjunto de edificações assentadas em um ou mais lotes, dispondo de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio, cujo terreno não pode:

I - ter área superior a 25.000,00 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

II - obstaculizar a continuidade do sistema viário público existente ou projetado.

Parágrafo Único - Áreas superiores a 25.000,00 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) podem ser objeto de parcelamento previsto no "caput", desde que haja parecer prévio e favorável do COMDUMA e apresentação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o que dispõe a Lei do PDAU.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 138º - Na instituição de condomínios por unidades autônomas a porcentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) para áreas livres de uso público, localizados fora dos limites da área condominial;
- b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários, localizados fora dos limites da área condominial;
- c) 15% (vinte e cinco por cento) destinados às vias de circulação interna e áreas livres de uso comum do condomínio.
- d) 10% (dez por cento) destinados às vias de circulação externas ao condomínio a serem incorporadas ao sistema viário público existente.

§ 1º - Consideram-se áreas livres de uso comum àquelas destinadas a jardins e equipamentos para lazer e recreação.

§ 2º - Na instituição de condomínios por unidades autônomas destinados a sítios de recreio e chácaras a proporção de áreas públicas deverá seguir o estabelecido nesta Lei.

Art. 139º - Aplica-se para aprovação de projetos de Condomínios por Unidades Autônomas, os mesmos dispositivos contidos nas Seções I e II do Capítulo II, Título III desta Lei.

Art. 140º - Na instituição de condomínio por unidades autônomas é obrigatória a instalação de redes e equipamentos para abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum.

Parágrafo Único - É da responsabilidade exclusiva do incorporador a execução de todas as obras referidas neste artigo, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

Art. 141º - Compete exclusivamente aos condomínios em relação as suas áreas internas:

I - coleta de lixo;

II - manutenção da infra-estrutura;

III - instalações de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 142º - Quando as glebas de terreno sobre os quais se pretenda a instituição de condomínios por unidades autônomas não forem servidas pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica tais serviços serão implantados e mantidos pelos condôminos, devendo sua implantação ser comprovada, mediante declaração das empresas concessionárias de serviço público, quando da solicitação do habite-se.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 143º - As obras relativas às edificações e instalações de uso comum poderão ser executadas, simultaneamente, com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

§ 1º - A concessão do habite-se para edificações implantadas na área de utilização exclusiva de cada unidade autônoma fica condicionada à completa execução das obras relativas às edificações e instalações de uso comum, na forma do cronograma aprovado pelo órgãos técnicos municipais.

§ 2º - Poderá ser concedido habite-se parcial a critério dos órgãos técnicos municipais para unidades autônomas em condomínio desde que as obras de uso comum não interfiram na unidade autônoma.

Art. 144º - Na instituição de condomínio por unidades autônomas deverão ser aplicados, relativamente às edificações, os índices de controle urbanísticos, constantes no Capítulo de Uso e Ocupação do Solo - PDAU e do Código de Obras, sobre as áreas destinadas a utilização exclusiva das unidades autônomas.

CAPÍTULO III DOS MODELOS DE PARCELAMENTO

Art. 145º - O parcelamento do solo para fins urbanos no município deverá se feito de acordo com os Modelos de Parcelamento definidos neste Capítulo e no Anexo 03 - Mapa 03, anexos.

Parágrafo Único - Os Modelos de Parcelamento (MP) estão numerados de 1 (um) a 4(quatro).

Art. 146º - Cada Modelo de Parcelamento (MP) estabelece exigências quanto às dimensões mínimas dos lotes.

Art. 147º - O Modelo de Parcelamento 1 (MP1) aplica-se às glebas a serem parceladas para edificação residencial, serviço ou comercial e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - quanto as dimensões mínimas dos lotes:

a) área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e testada de 10,00 m (dez metros);

Art. 148º - O Modelo de Parcelamento 2 (MP2) aplica-se às glebas a serem parceladas para a implantação de loteamento ou conjunto habitacional de interesse social e devem ter:

I - quanto às dimensões mínimas dos lotes:

a) área de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada de 10,00 m (dez metros).


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

d) prever locais adequados para o tratamento de resíduos sólidos e líquidos provenientes de atividade industrial antes destes serem despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas;

e) manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes, a critério do COMDUMA;

f) localizar-se onde os ventos dominantes não levem resíduos gasosos ou poeira para as áreas residenciais existentes ou previstas.

III - Quanto ao percentual de áreas públicas, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público;

b) 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

§ 1º - Quando os lotes tiverem dimensão superior a 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de áreas públicas poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, mantida a proporção mínima estabelecida no inciso III deste artigo e após manifestação do COMDUMA.

§ 2º - A aprovação dos parcelamentos, na forma da alínea "b" do inciso I deste artigo dependerá da apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, o qual será apreciado pelo COMDUMA e que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 151º - As vias públicas dos loteamentos são classificadas como:

I - Arteriais;

II - Coletoras;

III - Locais;

IV - De Pedestres;

V - Ciclovia.

§ 1º - Entende-se por:

I - *Arterial*, a via ou trecho, com significativo volume de tráfego, utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância e regionais;

II - *Coletora*, a via ou trecho, com função de permitir a circulação de veículos entre as vias arteriais e as vias locais;

III - *Local*, a via ou trecho, de baixo volume de tráfego, com função de possibilitar o acesso direto às edificações;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

IV - *De pedestres*, a via destinada à circulação de pedestres e, eventualmente, de bicicletas;

V - *Ciclovía*, a via ou pista lateral fisicamente separada de outras vias, destinadas exclusivamente ao trânsito de bicicletas.

Art. 152º - A classificação das vias poderá ser alterada a critério do COMDUMA, na forma de Resolução homologada pelo Prefeito.

Art. 153º - O sistema viário dos loteamentos deve obedecer, quanto à geometria das vias, as características do Anexo 9, desta Lei.

Art. 154º - As vias projetadas deverão preferencialmente ligar outras vias e logradouros públicos existentes ou projetados, ressalvadas as locais terminadas em praça de retorno, cujo comprimento não será maior que 200,00 m (duzentos metros);

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, VISTORIA E DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS DO LOTEAMENTO

Seção I

Da Fiscalização

Art. 155º - A fiscalização da implantação dos parcelamentos do solo será exercida pelo setor municipal competente através de seus agentes fiscalizadores.

Art. 156º - Compete à Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo no exercício da fiscalização:

I - verificar a obediência dos greides, largura das vias e passeios, tipo de pavimentação, instalação de rede de águas pluviais, demarcação dos lotes, quadras, logradouros públicos e outros equipamentos de acordo com os projetos aprovados;

II - efetuar as vistorias necessárias para comprovar o cumprimento do projeto aprovado;

III - comunicar aos órgãos competentes as irregularidades observadas na execução do projeto aprovado;

IV - realizar vistorias requeridas pelo interessado para concessão do Alvará de conclusão de obras;

V - adotar providências punitivas sobre projetos de parcelamento do solo não aprovados.

VI - autuar as infrações verificadas e aplicar as penalidades correspondentes.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Seção II Da Notificação e Vistoria

Art. 157º - Sempre que se verificar infração aos dispositivos desta Lei, o proprietário será notificado para corrigi-la.

Art. 158º - A notificação expedida pelo órgão fiscalizador mencionará o tipo de infração cometida, determinando o prazo para correção.

Parágrafo Único - O não atendimento à notificação determinará aplicação de auto de infração com embargo das obras por ventura em execução e multas aplicáveis de acordo com a Legislação Municipal.

Art. 159º - Os recursos dos auto de infração serão interpostos no prazo de 48 horas, contado à partir do seu conhecimento, dirigidos ao Secretário Municipal de Obras.

Art. 160º - A Prefeitura determinará *"ex-officio"* ou a requerimento vistorias administrativas sempre que for denunciada uma ameaça, ou consumação, de desabamentos de terras ou rochas, obstrução ou desvio de curso d'água e canalização em geral, e desmatamento de áreas protegidas.

Art. 161º - As vistorias serão feitas por comissão designada pelo executivo municipal.

Parágrafo Único - A Comissão procederá as diligências julgadas necessárias, comunicando as conclusões apuradas em laudo tecnicamente fundamentado.

Seção III Do Alvará de Conclusão de Obras

Art. 162º - A conclusão das obras dos projetos de parcelamento do solo deverá ser comunicada pelo proprietário à Secretaria Municipal de Obras, para fins de vistoria e expedição do Alvará.

Parágrafo Único - Quando se tratar de conjuntos habitacionais de interesse social ou de Condomínios por Unidades Autônomas, a concessão do habite-se fica vinculada à expedição do Alvará de conclusão das obras exigidas no projeto de parcelamento do solo.

Art. 163º - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, o órgão municipal competente não expedirá o Alvará de conclusão de obras e, através do agente fiscalizador, notificará o proprietário para corrigi-la.

Art. 164º - O prazo para a concessão do Alvará de conclusão das obras não poderá exceder de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento no protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 165º - Não será concedido o Alvará de conclusão de obras, enquanto não forem integralmente observados o projeto aprovado e as cláusulas do Termo de Compromisso.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Seção IV

Das Penalidades por Infrações e Normas de Parcelamento

Art. 166º - O infrator de qualquer preceito desta Lei deve ser previamente notificado, pessoalmente ou mediante via postal com aviso de recebimento, para regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de prazo menor fixados nesta Lei.

Art. 167º - Em casos de reincidência o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se o último valor aplicado ao valor básico respectivo.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a persistência no descumprimento da Lei, apesar de, já punido pela mesma infração.

§ 2º - O pagamento da multa não implica em regularização da situação nem obsta nova notificação em 30 (trinta) dias, caso permaneça a irregularidade.

Art. 168º - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não obsta a iniciativa do Executivo em promover a ação judicial necessária para demolição da obra irregular nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 169º - A realização de parcelamento sem aprovação do Executivo enseja a notificação do seu proprietário ou de qualquer de seus responsáveis para paralisação imediata das obras, ficando ainda obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 1º - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no "caput" deste artigo o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:

I - pagamento de multa, no valor equivalente a 0,5 (zero vírgula cinco) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência - por metro quadrado do parcelamento irregular;

II - embargo da obra, caso a mesma continue após a aplicação da multa, com apreensão das máquinas, equipamentos e veículos em uso no local das obras;

III - multa diária no valor equivalente a 10 (dez) UFIRs, em caso de descumprimento do embargo.

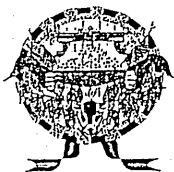
§ 2º - Caso o parcelamento esteja concluído e não seja cumprida a obrigação prevista no "caput" deste artigo, o notificado fica sujeito, sucessivamente a:

I - pagamento de multa no valor equivalente a 0,5 (zero vírgula cinco) UFIRs, por metro quadrado do parcelamento irregular;

II - interdição do local;

III - multa diária no valor equivalente a 10 (dez) UFIRs, em caso de descumprimento da interdição.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 170º - A falta de registro do parcelamento do solo enseja a notificação do proprietário para que dê entrada no processo junto ao Cartório competente nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, o notificado fica sujeito a:

I - Pagamento de multa, no valor equivalente a 0,5 (meia) UFIRs, por metro quadrado do parcelamento irregular;

II - Embargo da obra ou interdição do local, conforme o caso, e aplicação simultânea de multa diária equivalente a 10 (dez) UFIRs.

Art. 171º - A não conclusão da urbanização no prazo de validade fixado para o Alvará de Urbanização, sujeita o proprietário do parcelamento ao pagamento de multa no valor equivalente a 1.000 (hum mil) UFIRs ou fração, por mês de atraso.

Seção V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 172º - Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente à época de seu requerimento, os processos administrativos protocolados, antes da vigência desta Lei, e em tramitação nos órgãos técnicos municipais para:

I - aprovação de projeto de loteamento, desde que no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação, seja promovido seu registro no Registro de Imóveis, licenciadas e iniciadas as obras.

II - licença para as obras de loteamento que ainda não haja sido concedida, desde que no prazo de 90 (noventa) dias, sejam licenciadas e iniciadas as obras.

III - loteamentos aprovados e não registrados, desde que no prazo de 30 (trinta) dias seja promovido seu registro no Registro Geral de Imóveis.

Parágrafo Único - Considera-se iniciadas as obras que caracterizem a abertura e o nivelamento das vias de circulação do loteamento.

Art. 173º - O processos administrativos de modificação de projetos serão examinados de acordo com o regime urbanístico vigente à época em que houver sido protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento de modificação.

Art. 174º - Decorridos os prazos a que se refere este Capítulo será exigido novo pedido de aprovação e de licença, de acordo com as disposições desta Lei.

TÍTULO IV

DO REGIME URBANÍSTICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 175º - O regime urbanístico compreende as normas destinadas a regular e ordenar o uso e a ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único - O uso e ocupação do solo urbano nas diferentes zonas urbanísticas respeitarão os seguintes princípios:

I - atendimento à função social e ambiental da propriedade, com a subordinação ao interesse coletivo;

II - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

III - reconhecimento das áreas de ocupação irregular para efeito do planejamento urbano;

IV - controle do impacto das atividades geradoras de tráfego pesado nas áreas e nos principais eixos viários;

V - adequação aos padrões de urbanização à tipologia das construções existentes;

VI - estímulo à coexistência de usos e atividades de pequeno porte com o uso residencial evitando-se segregação dos espaços e deslocamentos desnecessários;

VIII - compatibilização do adensamento populacional em função da infra-estrutura disponível ou projetada;

IX - a qualidade da ocupação do solo por edificações em categorias de uso;

X - a intensidade de ocupação quanto às áreas máximas e afastamentos das divisas;

XI - a adequação das edificações à topografia dos lotes de terreno.

Art. 176º - A ordenação do uso e ocupação do solo urbano será aplicada à Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Alto Rio Novo, na forma delimitada, no **Anexo 05, Mapa 05**, através da comunhão dos seguintes instrumentos de intervenção urbanística:

I - Zoneamento Ambiental;

II - Zoneamento Urbanístico;

II - Categoria de uso;

III - Índices urbanísticos.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Seção I

Do Zoneamento Urbanístico


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 177º - O Zoneamento Urbanístico do Município de Alto Rio Novo é parte integrante do PDAU e será composto pelas seguintes zonas de uso, cuja localização e limites são os constantes do Anexo 04, Mapa 04:

I - Zona Residencial (ZR);

II - Zona Comercial (ZC);

III - Zona Industrial (ZI);

IV - Zona de Interesse Ambiental (ZIA);

V - Zona de Interesse Turístico (ZIT)

VI - Zona Especial (ZE).

Art. 178º - A Zona Residencial (ZR) caracteriza-se pela predominância do uso residencial.

Art. 179º - A Zona Comercial (ZC) caracteriza-se como área onde concentram atividades urbanas diversificadas, com predominância do uso comercial e de serviços.

Art. 180º - A Zona Industrial (ZI) caracteriza-se pela predominância de edificações destinadas às atividades industriais.

Art. 181º - As Zonas de Interesse Ambiental (ZIA) são áreas cujo parcelamento, ordenação de uso e ocupação do solo caracterizam-se pela preservação ambiental e paisagística, em especial pela ocorrência de elementos naturais, tais como:

I - paisagens e visuais notáveis;

II - florestas e demais formas de vegetação, bem como área destinada à proteção de recursos hídricos;

III - topos de morros e elevações;

IV - encostas com declividade superior a 30% (trinta por cento) ou com vegetação que contribua para sua estabilidade.

§ 1º - As Zonas de Interesse Ambiental (ZIA) - são aquelas destinadas à preservação parcial dos ecossistemas naturais e criados, podendo ser ocupadas e utilizadas para fins de lazer, educativos, recreativos, turismo, cultura, esportes, pesquisa científica e condomínios de chácaras, após consultado o COMDUMA.

§ 2º - As Zonas Especiais (ZE) - são aquelas destinadas a equipamentos urbanos, turísticos e comunitários de interesse da municipalidade no atendimento das funções e atividades urbanas de base para o desenvolvimento municipal.

Art. 182º - As Zonas de Interesse Turístico (ZIT) - são aquelas áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades turísticas e à implantação de projetos e programas específicos, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 183º - Os limites entre as zonas de uso poderão ser ajustados quando verificada a conveniência de tal procedimento, com vistas a:

I - maior precisão de limites;

II - obter melhor adequação do sítio onde se propuser a alteração devido a:

a) ocorrência de elementos naturais e outros fatores - biofísicos condicionantes;

b) divisas dos imóveis;

c) sistema viário.

§ 1º - Os ajustes de limites, a que se refere o "caput" deste artigo, serão procedidos por proposta do COMDUMA, homologada por ato do Executivo Municipal.

§ 2º - Quando os limites de zonas não forem uma via, serão considerados como limites as linhas de fundos dos terrenos lindeiros à via onde se localizam.

§ 3º - Executam-se do disposto no § 2º deste artigo:

a) o terreno que possuir duas frentes, por ser de esquina, neste caso o limite a ser considerado será a divisa oposta à testada do lote com a via de maior hierarquia ou de maior intensidade de fluxo.

Seção II

Das Categorias De Uso

Art. 184º - As Categorias de Uso determinadas pela zona urbanística de implantação são consideradas como uso permitido, tolerado ou proibido.

Art. 185º - O uso permitido compreende as atividades que apresentam clara adequação à zona urbanística de sua implantação.

Art. 186º - O uso tolerado compreende as atividades que, embora inadequadas à zona urbanística de sua implantação, não chegam a descaracterizá-la claramente ou a comprometê-la de modo relevante, ficando a critério do COMDUMA, fixar as condições e o prazo para sua adequação.

Art. 187º - O uso proibido compreende as atividades que apresentam clara inadequação à zona urbanística de sua implantação.

Art. 188º - Ficam vedadas:

I - a construção de edificações para atividades as quais sejam consideradas como de uso proibido na zona urbanística onde se pretenda a sua implantação;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

II - a mudança de destinação da edificação para atividades as quais sejam consideradas como de uso proibido na zona urbanística onde-se pretenda a sua implantação.

Art. 189º - A classificação das atividades como de uso permitido ou tolerado é a constante no Anexo 05:

Parágrafo Único - Para os efeitos de aplicação do Anexo 05, serão considerada atividades proibidas as que ali não estejam relacionadas como de uso permitido ou tolerado.

Art. 190º - As categorias de uso agrupam as atividades urbanas, subdivididas segundo as características operacionais e os graus de especialização, de acordo com o Anexo 05, desta Lei.

Art. 191º - Os usos, segundo as suas categorias, classificam-se em:

I - Uso residencial;

II - Uso comercial;

III - Uso de serviço;

IV - Uso industrial.

Art. 192º - O uso residencial compreende as edificações destinadas à habitação permanente de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

Art. 193º - O uso comercial e de serviços compreende as atividades de comércio e prestação de serviço que devido às suas características são consideradas como local, de bairro, principal e especial.

Parágrafo Único - Considera-se como:

I - Local - atividades de pequeno porte disseminadas no interior das zonas residenciais, que não causam incômodos e nem atraem tráfego intenso;

II - De Bairro - atividades de médio porte compatíveis com o uso residencial, que não atraem tráfego pesado e não causam poluição;

III - Principal - atividades de grande porte, relacionadas ou não com uso residencial e destinadas a atender à população em geral, com grande fluxo de tráfego;

IV - Especial - atividades peculiares que, pela sua escala ou função, são potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 194º - O uso industrial, classificado em função de sua complexidade e porte, compreende:

I - Industrias de pequeno porte - atividades industriais não poluentes, compatíveis com o uso residencial, em geral representadas por pequenas manufaturas e que não ocasionem inconvenientes à saúde, ao bem estar e à segurança das populações vizinhas.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

II - Indústrias de médio porte - atividades industriais voltadas à fabricação de produtos essenciais de consumo da população, não ocasionando inconvenientes à saúde, ao bem estar e à segurança das populações vizinhas.

III - Indústrias de grande porte - atividades industriais que podem causar impacto no seu entorno, demandando infra-estrutura e serviços especiais, devendo ser restritas às áreas industriais e submetidas ao COMDUMA para análise de EIA/RIMA.

Parágrafo Único - A consulta do EIA/RIMA será apreciada pelo COMDUMA, após parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, quanto a:

I - adequação à zona de implantação da atividade;

II - ocorrência de conflitos com o entorno de implantação em relação ao sistema viário com as possibilidades de perturbação no tráfego e de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos;

Seção III

Dos Índices Urbanísticos

Art. 195º - Consideram-se índices urbanísticos o conjunto de normas que regulam o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas, a categoria e ao uso que se destinam.

Art. 196º - Os índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei são os constantes dos Anexos 08 e compreendem:

I - Quanto à intensidade e forma de ocupação por edificações:

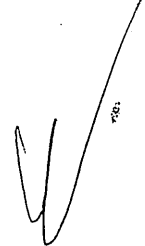
- a) coeficiente de aproveitamento;
- b) taxa de ocupação;
- c) taxa de permeabilidade.

II - Quanto à localização das edificações, no seu sítio de implantação, conforme Anexo 06:

- a) afastamento de frente;
- b) afastamento de fundos;
- c) afastamento lateral.

III - Quanto à área de edificação destinadas à guarda, estacionamento e circulação de veículos, conforme Anexo 07:

- a) número de vagas de garagem ou de estacionamento de veículos;
- b) área mínima para carga e descarga.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Subseção I

Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 197º - Coeficiente de aproveitamento é um fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas urbanísticas, que multiplicado pela área do terreno definirá a área total de construção.

Art. 198º - No cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, não serão computados:

- I - as áreas destinadas à guarda de veículos, tais como garagens e vagas para estacionamento e correspondentes circulações;
- II - as áreas destinadas a lazer e recreação, recepção e compartimentos de serviço do condomínio;
- III - áreas de varandas contíguas a salas ou quartos, desde que não ultrapassem 40% (quarenta por cento) das áreas destinadas aos respectivos cômodos;
- IV - a área de circulação vertical coletiva;
- V - a área de circulação horizontal coletiva;
- VI - a caixa d'água, a casa de máquinas, a subestação e a antecâmara;
- VII - os compartimentos destinados a depósito de lixo e guaritas;
- VIII - a zeladoria até 15,00 m² (quinze metros quadrados) desde que dotada de instalação sanitária;

Subseção II

Da Taxa de Ocupação

Art. 199º - Taxa de ocupação é o índice de controle urbanístico que estabelece a relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do lote em que será construída.

Subseção III

Da Taxa de Permeabilidade

Art. 200º - Taxa de permeabilidade é um percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação e sem construção e a área total de terreno dotada de vegetação que contribua para a drenagem urbana.

Art. 201º - No cálculo da taxa de permeabilidade poderão ser computados:

- I - a projeção das varandas, sacadas e balcões, desde que tenha no máximo 1,00 m (um metro) de largura;
- II - a projeção dos beirais e brises;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

III - as áreas com pavimentação permeável intercaladas com pavimentação de elementos impermeáveis desde que estes elementos não ultrapassem a 20% (vinte por cento) da área total;

Subseção IV

Dos Afastamentos de Frente

Art. 202º - Afastamento de frente estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa frontal do terreno no alinhamento com o logradouro público.

Art. 203º - As áreas de afastamento de frente devem ficar livres de qualquer construção.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os seguintes casos:

I - muros de arrimo decorrente dos desníveis naturais;

II - vedações nos alinhamentos ou nas divisas laterais;

III - piscinas, espelhos d'água, escadarias ou rampas de acesso;

IV - câmaras de transformação e/ou pavimentos em subsolo;

V - guaritas e/ou estacionamento para veículos totalmente desprovidos de cobertura;

VI - central de gás;

VII - depósitos de lixo, passadiços e abrigos de portão;

VIII - construção de garagens, nas Zonas Residenciais, quando as faixas de terreno do afastamento de frente comprovadamente apresentarem declividade superior a 20% (vinte por cento).

Art. 204º - Sobre o afastamento de frente poderão avançar os seguintes elementos construtivos:

I - marquises, beirais e platibandas, até 50% (cinquenta por cento) do valor do afastamento;

II - brises, jardineiras e tubulações, até 10% (dez por cento) do valor do afastamento;

III - varandas e sacadas, avançando no máximo 1,00 m (um metro), a partir do 2º pavimento.

Art. 205º - Nas edificações que não atendem as normas relativas ao afastamento de frente, ficam vedadas obras de ampliação na área correspondente a este afastamento.

Art. 206º - Nos lotes de terreno de esquina será exigido integralmente o afastamento de frente na testada de menor dimensão e na outra será exigido um afastamento de 50% (cinquenta por cento), do afastamento frontal mínimo previsto nesta Lei.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES**

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 207º - Nas Zonas Comerciais, onde mais da metade dos lotes edificadas, possuam afastamento de frente diverso do proposto nesta Lei, poderá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ouvido o COMDUMA, fixar novas dimensões para os afastamentos de frente, desde que não exista proposta de alargamento viário.

Subseção V

Dos Afastamentos Laterais e de Fundo

Art. 208º - Afastamento lateral estabelece a distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do terreno.

Art. 209º - Afastamento de fundos estabelece a distância mínima entre a edificação e a divisa dos fundos do terreno.

Art. 210º - Sobre os afastamentos laterais e de fundos poderão avançar:

I - abas, brises, jardineiras, ornatos e tubulações, até 10% (dez por cento) do valor do afastamento;

II - beirais e platibandas até 10% (dez por cento) do valor do afastamento.

Art. 211º - Nas fachadas laterais das edificações de até três pavimentos, afastadas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, fica permitida a abertura de vãos de ventilação e iluminação para sanitários, hall de elevadores, rampas, escadas, corredores de circulação e vãos para ar condicionado.

Art. 212º - O valor e o local de ocorrência dos afastamentos de frente, laterais e de fundo poderão ser alterados, mediante solicitação dos interessados, por resolução do COMDUMA e homologação do Chefe do Executivo Municipal, desde que mantida a equivalência das áreas livres do imóvel visando:

I - a preservação de árvores de porte no interior do imóvel, em especial daquelas declaradas imunes de corte, na forma do artigo 7.º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº.4.771 de 15 de novembro de 1965;

II - melhor adequação da obra arquitetônica ao sítio de implantação, com características excepcionais relativas ao relevo, forma e estrutura geológica do solo.

Art. 213º - No caso de edificações constituídas de vários blocos, independentes ou interligados por pisos comuns, a distância entre eles deve ser a soma dos afastamentos mínimos previstos nesta Lei, para cada bloco, conforme a característica do compartimento a ser ventilado e iluminado.

Art. 214º - Os dois primeiros pavimentos não em subsolo, quando destinados a uso comum, comércio ou serviços, poderão ocupar toda a área remanescente do terreno, após a aplicação do afastamento de frente, da taxa de permeabilidade, das normas de iluminação e ventilação e outras exigências da legislação municipal, relativas a estes pavimentos.

Art. 215º - O pavimento em subsolo, quando destinado à guarda de veículos, poderá ocupar toda área remanescente do lote de terreno, após a aplicação do afastamento de frente, da taxa de permeabilidade, das normas de iluminação e ventilação e outras

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

exigências da legislação municipal, desde que o piso, do pavimento térreo, não se situe numa cota superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do passeio.

Subseção VI

Das Vagas de Estacionamento

Art. 216º - O número de vagas para a garagem ou estacionamento de veículos é o quantitativo estabelecido em função da área privativa ou da área computável no coeficiente de aproveitamento.

Art. 217º - À critério do COMDUMA, o número de vagas de estacionamento de veículos poderá ser diminuído, quando se tratar de:

I - hospitais com mais de 1.000,00 m2 (mil metros quadrados) de área construída;

II - creche, pré-escola e escolas de 1º e 2º graus que não estejam situadas nas vias arteriais e coletoras;

III - equipamentos de uso público e associações religiosas.

Art. 218º - Quando se tratar de reforma de edificações construídas antes da vigência desta Lei, destinadas às atividades enquadradas nas categorias de uso de comércio e serviço principais e especiais, e industriais de grande porte com área superior a 1.000,00 m2 (mil metros quadrados), e que impliquem no aumento de área vinculada à atividade, será exigido número de vagas de estacionamento correspondente à área a ser acrescida.

Parágrafo Único - As vagas para estacionamento de veículo de que trata este artigo poderão se localizar em outro terreno, comprovadamente vinculado à atividade, e com distância máxima de 200,00 m (duzentos metros) do lote onde se situa a edificação principal, a critério do COMDUMA que, conforme o caso, poderá exigir um número de vagas superior ao gerado pela área a ser acrescida com a reforma.

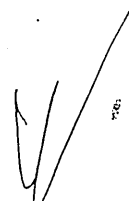
Art. 219º - A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

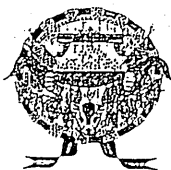
Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo as vagas destinadas à mesma unidade residencial, sem prejuízo da proporção mínima de vagas estabelecidas para cada edificação.

Art. 220º - Nas edificações destinadas ao uso misto, residenciais e comércio ou serviço o número de vagas para estacionamento ou guarda de veículos será calculado, separadamente, de acordo com as atividades a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E SÓCIO-CULTURAL.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Seção I

Disposições Gerais

Art. 221º - A proteção do ambiente natural, da paisagem urbana e do patrimônio histórico e sócio-cultural, através do condicionamento da propriedade à sua função social, será efetuada através dos seguintes instrumentos:

- I - desapropriação, direito de preempção e outorga onerosa do direito de construir;
- II - incentivos fiscais;
- III - tombamento;
- IV - operações urbanas consorciadas;
- V - e transferência do direito de construir.

Subseção I

Da Desapropriação, Direito de Preempção e Outorga Onerosa do Direito de Construir

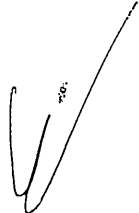
Art. 222º - O Município, na proteção ao patrimônio ambiental urbano, utilizará:

I - a desapropriação por utilidade pública, com base no Decreto-Lei Federal nº.3.365, de 21 de junho de 1941 ou por interesse social, com base na Lei Federal nº.4.132, de 10 de setembro de 1962 e no Estatuto da Cidade Lei nº 10.257, de 19 de julho de 2001, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) salubridade pública;
- b) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- c) a execução de planos de urbanização ou regularização fundiária;
- d) a preservação e conservação de monumentos históricos e artísticos, de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

II - o Direito de Preempção, com base no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Art. 25º, 26º e 27º, que confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, fica estabelecido nas seguintes finalidades e áreas para efeito deste dispositivo:

- a) nos imóveis tombados nesta Lei;
- b) nas áreas de interesse turístico para implantação de equipamentos urbanos.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Parágrafo Único – O prazo de vigência do direito de preempção será de 5 (cinco) anos a partir da publicação da Lei, sendo renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

III – a outorga onerosa do direito de construir, acima do índice do coeficiente de aproveitamento, com base no Estatuto da Cidade Lei nº 10.257, de 19 de julho de 2001, Art. 28º a 31º, fica permitido na Zona Comercial (ZC), mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário em programas de preservação ambiental e do patrimônio de bens tombados.

Parágrafo Único – A definição de critérios para concessão da outorga onerosa do direito de construir e a respectiva contrapartida a ser prestada pelo beneficiário será fixada pelo COMDUMA e homologada pelo chefe do Executivo municipal.

Subseção II

Dos Incentivos Fiscais

Art. 223º - O Município poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais visando à proteção do ambiente natural e das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano.

Parágrafo Único - Os imóveis identificados nesta Lei como de interesse de preservação e tombados gozarão, nos termos da legislação tributária municipal, de isenção dos respectivos impostos prediais, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação com preservação das características originais comprovada através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Subseção III

Do Tombamento

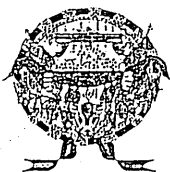
Art. 224º - Constitui patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município de Alto Rio Novo, o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§ 1º - Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e socio-cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

§ 2º - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pelas feições notáveis dotada pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 225º - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens imóveis pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

62

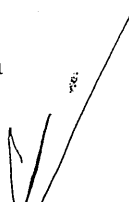
Art. 226º - São diretrizes de proteção da memória e do patrimônio cultural:

- I - preservar conjuntos e ambiências em relação às edificações isoladas;
- II - proteger os elementos paisagísticos, permitindo sua visualização e a manutenção do seu entorno;
- III - promover a desobstrução visual da paisagem e de elementos de interesse histórico e arquitetônico;
- IV - adotar medidas, visando à manutenção dos terrenos vagos lindeiros a mirantes, mediante incentivos fiscais ou desapropriação;
- V - estimular ações que visem à recuperação de edifícios, conservando as características que os particularizam;
- VI - proteger o patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em Lei;
- VII - compensar os proprietários de bens protegidos;
- VIII - coibir a destruição de bens protegidos;
- IX - disciplinar o uso da comunicação visual para melhoria da qualidade da paisagem urbana;
- X - criar o arquivo de imagem dos imóveis tombados;
- XI - definir o mapeamento cultural para áreas históricas e de interesse de preservação da paisagem, considerando a harmonização das novas edificações com as do conjunto da área entorno.

Art. 227º - Os investimentos na proteção da memória e do patrimônio cultural devem ser feitos preferencialmente nas áreas e nos imóveis incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 228º - A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo COMDUMA, mediante os seguintes critérios:

- I - Historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II - Caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - Situação em que se encontra a edificação - necessidade ou não de reparos;
- IV - Representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- V - Raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

63

VI - Valor cultural - qualidade que confere à edificação permanência na memória coletiva;

VII - Valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;

VIII - Valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

Art. 229º - As edificações e obras de interesse de preservação, segundo seus valores histórico, arquitetônico e de conservação, estão sujeitas à proteção com vistas a manter sua integridade e do conjunto em que estejam inseridas, sendo que na hipótese de seu perecimento a reconstrução não deverá descaracterizar ou prejudicar as edificações objeto de preservação.

Art. 230º - Ficam desde logo identificados e declarados como edificações, obras e monumentos de interesse de preservação, pelo só efeito desta Lei, os seguintes imóveis:

- a) Casa localizada na Rua Júlio Eler, s/n, Centro, exemplar de arquitetura rural onde funcionou a Casa da Cultura de Alto Rio Novo;
- c) Casa localizada na Av. João Felipe, esquina com a Praça Pio XII, nº 225, Centro, exemplar de arquitetura urbana;
- d) Casa localizada na Rua José Marques, esquina com Rua José Tomáz, exemplar de arquitetura urbana;
- e) Casa localizada na Av. João Felipe, esquina com Rua José Ludogero, exemplar de arquitetura urbana;
- f) Casa construída pela Família "Monteiro da Veiga", localizada próximo a cidade, exemplar de arquitetura rural;
- g) Pico dos Abelheiros, localizado na Fazenda Colônia Coelho;
- h) Cachoeira do "Zé Ramiro";
- i) Cachoeira do Brechó, localizada no Córrego Zé Chico;
- j) Cachoeira do Sumidouro, localizada na Fazenda Carlos Genis da Silva;
- k) Trilha Ecológica "Santa Eliza";
- l) Cachoeira "Monte Carmelo".

Art. 231º - Para a validade de processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertence, ou em cuja posse estiver o bem imóvel, através de notificação do proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

64

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital:

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos casos expressos em lei.

§ 1º - Os órgãos e entidades de direito público, a quem pertencer, ou sob cuja posse ou guarda estiver o bem imóvel, serão notificados na pessoa de seu titular.

§ 2º - Quando pertencer ou estiver sob posse ou guarda da União ou do Estado do Espírito Santo, será cientificado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou o Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, para efeito de tombamento.

Art. 232º - A notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel, a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem imóvel, com as características e confrontações, localização, número e denominação, estado de conservação, o nome dos confrontantes;

IV - a advertência de que o bem imóvel está definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Sócio-Cultural do Município, se o notificado anuir, tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de recebimento da notificação;

V - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 233º - No prazo do Inciso IV, Artigo 232º desta Lei, o proprietário, possuidor ou detentor do bem imóvel poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação, interposto por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 234º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem imóvel;

II - a descrição e caracterização do bem imóvel;

III - os fundamentos de fato e de direito, pelos quais se opõe ao tombamento, e que necessariamente deverão versar sobre:

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

65

- a) a inexistência ou nulidade de notificação;
- b) a exclusão do bem imóvel dentre os referidos nesta Lei;
- c) perecimento do bem imóvel;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição e caracterização do bem imóvel.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 235º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 236º - Recebida a impugnação será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandato de notificação do tombamento;

II - a remessa dos autos, nas demais hipóteses, deverá seguir ao COMDUMA, para emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 237º - Findo o prazo do Inciso II, do artigo 236º desta Lei, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Art. 238º - Decorrido o prazo do Inciso IV do artigo 232º desta Lei sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o COMDUMA através de Resolução:

I - declarará definitivamente tombado o bem imóvel;

II - mandará que se proceda a sua inscrição no Livro do Tombo;

III - promoverá a averbação do tombamento no Registro de Imóvel, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, em relação ao bem imóvel tombado e aos imóveis que lhe forem vizinhos.

Art. 239º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

§ 1º - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo COMDUMA.

§ 2º - A requerimento do proprietário, possuidor ou detentor, que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o Município poderá incumbir-se de sua execução.

Art. 240º - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário,

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

66

não podendo os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis obstar por qualquer modo à inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo Único - Verificada urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderão os órgãos públicos competentes tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário, possuidor ou detentor.

Art. 241º - Não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, sem prévia consulta ao COMDUMA, e que possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com os aspectos estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

Art. 242º - Os proprietários dos imóveis tombados ou que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, gozarão de isenção nos respectivos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 243º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração.

Art. 244º - O Tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o COMDUMA desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel;

II - por solicitação do COMDUMA.

Subseção IV.

Das Operações Consorciadas

Art. 245º - Ficam delimitadas, com base no Estatuto da Cidade Lei nº 10.257, de 19 de julho de 2001, Art. 32, como áreas para aplicação de operações consorciadas aquelas caracterizadas como Zona de Interesse Turístico (ZIT), visando um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores e investidores privados com objetivo de alcançar melhorias urbanísticas e valorização ambiental.

Parágrafo Único - O COMDUMA poderá, através de resolução homologada pelo Chefe do Executivo municipal, autorizar a operação consorciada após análise de um plano contento, no mínimo:

I - definição da área atingida, programa de ocupação e atendimento à população atingida;

II - finalidade da operação;

III - estudo de impacto ambiental e urbano;

IV - contrapartida a ser exigida dos proprietários e investidores privados;

Aldo Soares de Oliveira

Proteito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

62

V – forma de controle e fiscalização da operação pelo COMDUMA;

VI – aplicação dos recursos obtidos pelo Poder público municipal exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Subseção V

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 246º - O COMDUMA poderá, através de resolução homologada pelo Chefe do Executivo municipal, autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no PDAU, com base no Estatuto da Cidade Lei nº 10.257, de 19 de julho de 2001, Art. 35, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for tombado ou considerado de interesse ambiental;

III – regularização fundiária e habitação de interesse social.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 247º - O Executivo Municipal promoverá a realização de convênios com a União e o Estado do Espírito Santo, bem como acordos e contratos com pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos desta Seção.

Art. 248º - A Legislação Federal e Estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Parágrafo Único - O Município, sempre que conveniente à proteção do patrimônio ambiental, exercerá o direito de preferência na alienação de bens tombados, a que se refere o artigo 22, do Decreto Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 249º - Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, relativas a lesões às florestas e demais formas de vegetação, o órgão municipal de meio ambiente comunicará o fato ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DE IMPACTO URBANO

Art. 250º - A aprovação de empreendimentos públicos ou privados, dependerá de Relatório de Impacto Urbano - RIU, elaborado por profissionais habilitados quando possam vir a sobrecarregar a infra-estrutura urbana.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Parágrafo Único - A aprovação a que se refere o caput deste artigo depende de prévia elaboração de Relatório de Impacto Urbano - RIU, contendo a análise do impacto do empreendimento na vizinhança e as medidas destinadas a minimizar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos.

Art. 251º - São considerados empreendimentos de impacto urbano, entre outros a serem definidos por Decreto do Executivo:

I - qualquer obra de construção ou ampliação nas vias arteriais, existentes ou projetadas;

II - qualquer empreendimento para fins não residenciais, com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados) localizado nas Zonas Residenciais e com área computável no coeficiente de aproveitamento superior a 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados) nas demais Zonas de Uso;

III - qualquer empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinquenta) unidades;

IV - os parcelamentos do solo, destinados a:

a) condomínios por unidades Autônomas;

b) uso predominantemente industrial;

c) zona de Interesse Ambiental.

V - os seguintes equipamentos urbanos e similares:

a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

b) Parque de Exposição, hipódromos e estádios esportivos;

c) cemitérios e necrotérios;

d) matadouros e abatedouros;

e) presídios;

f) quartéis;

g) terminais rodoviários, ferrovias e aeroviários;

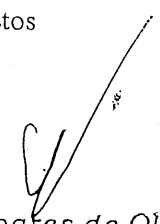
h) corpo de bombeiros;

i) terminais de carga.

Art. 252º - O Relatório de Impacto Urbano - RIU - deverá conter análise dos impactos causados pelo empreendimento considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - sistema viário urbano e de transporte;

II - infra-estrutura;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

69

III - padrões de uso e ocupação do solo de vizinhança.

Art. 253º - O Relatório de Impacto Urbano - RIU - será apreciado pelo COMDUMA que poderá recomendar ou não a aprovação do empreendimento.

§ 1º - O RIU deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão e as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação, visual de modo que se possa entender o empreendimento, bem como as consequências sobre o espaço urbano.

§ 2º - O interessado na implantação do empreendimento definido como impacto urbano deverá solicitar Termo de Referência com a orientação de que trata o parágrafo anterior, mediante requerimento à Secretaria Executiva do COMDUMA contendo:

- a) planta de situação do imóvel com dimensões e área do terreno;
- b) área prevista de construção do empreendimento;
- c) descrição e natureza do empreendimento;
- d) identificação do empreendedor, com endereço e telefone para contato.

§ 3º - Com base nas informações obtidas, o Secretário Executivo do COMDUMA, num prazo máximo de 10 (dez) dias, emitirá um termo de Referência para elaboração do Relatório de Impacto Urbano pelo interessado.

§ 4º - Após o recebimento do RIU a Secretaria Executiva do COMDUMA terá prazo máximo de 10 (dez) dias, para fazer exigências ao Relatório.

§ 5º - Cumpridas as exigências a Secretaria Executiva do COMDUMA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a análise e encaminhamento do RIU ao Conselho.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 254º - O infrator de qualquer preceito desta Lei deve ser previamente notificado, pessoalmente ou mediante via postal com aviso de recebimento, para regularizar a situação, no prazo menor fixado neste capítulo.

Art. 255º - Em casos de reincidência, o valor da multa prevista nas seções seguintes será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

70

Art. 256º - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não obsta a iniciativa do Executivo em promover a ação judicial necessária para a demolição da obra irregular, nos termos do Código do Processo Civil.

Seção II

Das Penalidades Por Infrações À Normas De Edificação

Art. 257º - O acréscimo irregular de área em relação ao coeficiente de aproveitamento sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa, calculada em função da área de construção excedente, que corresponderá a 300 (trezentas) UFIRs por metro quadrado de área acrescida.

Art. 258º - A desobediência aos parâmetros mínimos referentes às taxas de ocupação e de permeabilidade sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs, por metro quadrado, ou fração, de área irregular.

Art. 259º - A invasão dos afastamentos mínimos estabelecidos nesta Lei sujeitam o proprietário do imóvel ao pagamento de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIRs por metro cúbico, ou fração, de volume invadido, calculado a partir da limitação imposta.

Art. 260º - A execução de área de estacionamento em desconformidade com o disposto nesta Lei implica o pagamento de multa no valor equivalente de 500 (quinhentas) UFIRs, por vaga a menos, no caso de número de vaga inferior ao exigido por esta Lei.

Seção III

Das Penalidades Por Infrações A Normas De

Localização De Usos E De Funcionamento Das Atividades

Art. 261º - O funcionamento de estabelecimento em desconformidade com os preceitos desta Lei enseja a notificação para o encerramento das atividades irregulares em 10 (dez) dias.

§ 1º - O descumprimento a obrigação referida no "caput" implica:

I - pagamento de multa no valor equivalente a :

- a) - 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs, no caso de uso comércio e serviço local;
- b) - 500 (quinhentas) UFIRs, no caso de uso comércio e serviço de bairro e principal;
- c) - 1.000 (um mil) UFIRs, no caso de uso industrial, comércio e serviço especial;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

d) - 3.000 (três mil) UFIRs, no caso de empreendimento de impacto.

II - interdição do estabelecimento ou da atividade após 5 (cinco) dias de incidência da multa;

§ 2º - No caso de atividade poluente é cumulativa, com aplicação da primeira multa, a apreensão ou a interdição da fonte poluidora.

§ 3º - Para as atividades em que haja perigo iminente, enquanto este persistir, o valor da multa é equivalente a 3.000 (três mil) UFIRs, podendo a interdição se dar de imediato, cumulativamente com multa.

TÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 262º - qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executado após exame, aprovação de projeto e concessão de licença de construção pela prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - As construções de madeira com até 80,00m² (oitenta metros quadrados) e que não tenham estruturas especiais, não necessitam de responsáveis pelo projeto e execução, conforme resolução do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA.

Art. 263º - Para os efeitos desta Lei ficam dispensadas de apresentação de projetos e anotação de responsabilidade técnica (ART - CREA), ficando contudo sujeitas a concessão de licença, e demais exigências desta Lei a construção de edificações destinadas a habitação e pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - área de construção igual ou inferior a 30m² (trinta metros quadrados);

II - construções ou acréscimos que não ultrapassem a área de 20m² (vinte metros quadrados)

III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença nos casos previstos neste artigo só serão exigidos plantas de situação, croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e área.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Aldo Soares de Oliveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

72

Art. 264º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras municipais, os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES e inscritos na Prefeitura Municipal.

Art. 265º - A responsabilidade pela elaboração dos projetos, cálculos, especificações e execução das obras é dos profissionais que os assinarem, não assumido a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Art. 266º - A substituição de profissionais deverá ser procedida de respectivo pedido por escrito feito pelo proprietário e assinado pelo novo responsável técnico.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 267º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - Plantas de situação do terreno na escala mínima de 1: 500 (um para quinhentos) onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote;
- b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificações em relação as divisas e a outra edificação porventura existente;
- c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
- d) as cotas de nível do terreno e da soleira da edificação;
- e) orientação do norte magnético;
- f) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- g) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação

II - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), contendo:

- a) as dimensões e área dos compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e área de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais de obra. 13

III – Cortes transversais e longitudinais indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos necessários a compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV – Plantas de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V – Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VI – Planta de detalhes, quando necessário, na escala mínima de 1:25 (uma para vinte e cinco).

§ 1º - haverá sempre indicação de escala e de cotas.

§ 2º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, com a respectiva legenda indicativa junto ao desenho.

§ 3º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas, devendo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DA OBRA

Seção I

Da Aprovação E Licenciamento

Art. 268º - Para aprovação dos projetos o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – Requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II – Projeto de arquitetura, conforme especificação desta Lei, apresentando em 3 (três) jogos completos de cópia heliográfica assinados pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra.

Art. 269º - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de licenciamento de construção válido por 1 (um) ano.

§ 1º - Findo este prazo, se a obra não foi iniciada, o interessado deverá encaminhar à Prefeitura novo pedido de aprovação do Projeto.

§ 2º - Considerar-se-á iniciada a obra que estiver com as fundações concluídas.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

74

Art. 270º - A Prefeitura através do órgão competente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada de requerimento, para pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art. 271º - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da prefeitura do direito de propriedade do terreno.

Art. 272º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que seja expedida a respectiva licença de construção.

Seção II

Da Modificação De Projeto Aprovado

Art. 273º - As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente.

Art. 274º - As modificações que não alteram a forma externa da edificação e nem o projeto hidrosanitário, independem de pedidos de licenciamento da construção e poderão ser executadas durante o andamento da obra, desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo durante a execução das modificações permitidas deverá o autor do projeto ou responsável técnico pela obra, apresentar diretamente ao órgão competente, planta elucidativa, em duas vias das modificações propostas, a fim de receber o visto do mesmo, devendo ainda, antes do pedido de vistoria, apresentar o projeto modificado, em duas vias, para a sua aprovação.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 275º - Os projetos e alvarás deverão ficar na obra e serem apresentados a fiscalização sempre que solicitados.

Art. 276º - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que sejam obrigatoriamente utilizados tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros) e poderão ocupar até a metade do passeio, ficando a outra metade completamente livre e desimpedida para o pedestre.

Art. 277º - Não será admitida a permanência na via pública de qualquer material da construção por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

CAPÍTULO VI

OBRAS PÚBLICAS

Art. 278º - Não poderão ser executadas sem licença da prefeitura, devendo obedecer as determinações da presente Lei, ficando, entretanto, isenta de pagamento das taxas, as seguintes obras:

I - Construção de edifícios públicos;

II - Obras de qualquer natureza em prioridades da União ou estado;

III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais quando para a sua sede própria.

Art. 279º - O Processamento do pedido de licença para as obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 280º - O pedido de licença será feito por meio de ofício ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo a ser executado, nos moldes do exigido nesta Lei.

Art. 281º - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos a quitação das anuidades correspondentes a regularidade da categoria profissional no exercício da assinatura do contrato, a não ser que se trate de funcionário da mesma entidade de classe profissional que deva executar as obras em função do cargo que exerce.

Art. 282º - As obras pertencentes a municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, a obediência das determinações da presente Lei quer seja a repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade estejam as mesmas.

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TERRENOS

Art. 283º - Os terrenos não edificados, localizados na zona urbana, deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 284º - A inexecução dos trabalhos de conservação a que se refere o artigo anterior ensejará direito da Prefeitura notificar o proprietário, ficando este sujeito a taxa de administração de 30% (trinta por Cento) sobre o valor do terreno; sem prejuízo de aplicação por infração prevista nesta Lei.

Art. 285º - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos a ação erosiva das águas de chuvas e ocasionem problemas à segurança de edificações próximas e ao livre trânsito dos passeios e logradouros, são obrigatórias outras medidas visando as necessárias proteções.

Parágrafo Único - Medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

CAPÍTULO VIII

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 286º - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo.

§ 1º - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

§ 2º - Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, só poderá ser executada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 287º - A prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular cujos proprietários não cumpram as determinações desta Lei.

CAPÍTULO IX

OBRAS PARALIZADAS

Art. 288º - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a construção, e decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo órgão competente a fim de verificar se a construção oferece perigo a segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 289º - os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser demolidos, desimpedido o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

CAPÍTULO X

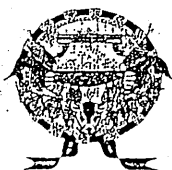
CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 290º - A obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

Art. 291º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja precedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Art. 292º - O proprietário deverá requerer à Prefeitura vistoria, após a conclusão da obra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Parágrafo Único – O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I – Chaves do prédio, quando for o caso;

II – Projeto arquitetônico aprovado;

III – Visto de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo órgão competente;

IV – Ficha de inscrição de imóvel no órgão municipal competente.

V – Visto do corpo de Bombeiro quando a edificação tiver mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 293º - Feita a vistoria e verificada que a obra foi feita conforme o projeto, a Prefeitura terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento, para fornecer o “habite-se”.

Parágrafo Único – Por ocasião da vistoria, os passeios fronteiros à via pavimentada deverão estar totalmente concluídos.

Art. 294º – Poderá ser concedido “habite-se” parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O “habite-se” parcial deverá ser concedido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

b) quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída e pelo menos um elevador, se for o caso, esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

c) quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 295º - As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I – Multa;

II – embargo da obra;

III – interdição do prédio ou dependência;

IV – demolição.

§ 1º - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica aplicação de outra cabível.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

§ 2º - As infrações cujas penalidades não estiveram estabelecidas conforme previsto neste artigo serão punidas com multas que variam de 50 a 350 UFIR's.

Art. 296º - Verificando-se inobservância a qualquer dispositivo desta Lei, o agente fiscalizador expedirá notificação ao proprietário ou responsável para correção, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 297º - Na notificação deverá constar o tipo de irregularidade apurada e o artigo infringido.

Art. 298º - O não cumprimento da notificação no prazo determinado dará margens a aplicação de auto de infração, multas e outras cominação previstas nesta Lei.

Art. 299º - A prefeitura determinará "ex-officio" ou a requerimento vistorias administrativas, sempre que:

I - Qualquer edificação, concluída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição;

II - verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado;

III - verificada ameaça ou consumação de desabamento de terras ou rochas, obstrução ou desvio de curso d'água e canalização em geral, aprovada por obras licenciadas.

IV - verificada existência de instalações de aparelhos ou maquinaria que, desprovidas de segurança ou perturbadoras de sossego da vizinhança, recomendam seu desmonte.

Art. 300º - As vistorias serão feitas por comissão composta de 03 (três) membros expressamente designada pelo Prefeito municipal.

Art. 301º - Aprovadas as conclusões da Comissão de vistoria será emitido parecer e recomendações para o proprietário a cumpri-las.

Seção I

Das Multas

Art. 302º - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, serão aplicadas:

I - Quando o projeto apresentando estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

II - quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado;

III - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado ou sem licença;

IV - quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo "habite-se";

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

V – Quando decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra e não for solicitada vistoria;

VI – Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VII – Quando vencido prazo de execução da obra sem a necessária prorrogação.

Art. 303º - As multas serão calculadas por meio de valor de referência da Tabela 16, Anexo 16 desta Lei.

Art. 304º - O infrator Terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de autuação para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 305º - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 306º - A multa será imposta pelo órgão competente e lavrado pela autoridade competente, com registro da infração verificada, devendo na ocasião calcular o valor da mesma.

Art. 307º - O auto de infração será lavrado em quatro vias assinado pelo autuado, sendo a última entregue ao autuado.

Parágrafo único – Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto, a autoridade competente anotará neste o fato e que deverá ser firmado por testemunhas.

Art. 308º - O auto de infração deverá conter:

I – A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou que ela foi constatada pelo autuante;

II – Fato ou ato que constitui a infração;

III – Nome e assinatura de infrator ou denominação que o identifique, residência ou sede;

IV – Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

V – Nome, assinatura e residência das testemunhas quando for o caso.

Art. 309º - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constada, deverá ser encaminhada ao responsável pela construção. Sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator certificado da mesma.

Art. 310º - Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, através da entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição de multa terá o infrator o prazo de 08 (oito) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva e será cobrada por via executiva. 20

Art. 311º - Terá andamento susado o processo de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o município, por multa proveniente de infração a presente Lei, relacionadas com a obra em execução.

Seção II

Dos Embargos

Art. 312º - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

I — estiverem sendo executadas sem alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;

II — for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

III — não forem observadas as condições de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo órgão competente;

IV — estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;

V — o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA;

VI — estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 313º - O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator dando ciência da mesma a autoridade superior.

Art. 314º - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em termo que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas.

Art. 315º - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine; em caso de não localizado será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 316º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Seção III

Interdição De Prédio Ou Dependência


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 317º - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de suas ocupações, quando oferecer iminente perigo de caráter público. 71

Art. 318º - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou indeferido, o Município tomará as providências cabíveis.

Seção IV

Da Demolição

Art. 319º - A demolição total ou parcial de prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção;

II - quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - quando julgada com risco iminente e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 320º - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, se o proprietário submetendo a Prefeitura o projeto da construção, mostra:

I - que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com legislação em vigor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada de risco aplicar-se-á ao caso o Código de Processo Civil.

Seção V

Dos Recursos

Art. 321º - Das penalidades impostas nos termos desta Lei, o autuado terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para interpor recurso, contados da hora e dia do recebimento do ato de infração.

§ 1º - Não será permitida sob qualquer alegação, a entrada de recurso no protocolo geral fora do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou sendo a mesma julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator que será cientificado no prazo de

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades caso não cumpra o prazo determinado. 22

Art. 322º - A defesa contra o auto de infração será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado, pelo autuado ou seu representante legalmente constituído, acompanhada das razões e provas que a instrua e será dirigida ao órgão competente, que julgará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - O fiscal responsável pela atuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva.

§ 2º - Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal.

§ 3º - Consumada a anulação da ação fiscal, o órgão competente comunicará imediatamente ao pretense infrator, através de ofício, a decisão final sobre a defesa apresentada.

§ 4º - Sendo julgada improcedente a defesa será aplicada a multa correspondente, oficiando-se imediatamente ao infrator para que proceda ao recolhimento da importância relativa a multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 323º - Da decisão do órgão competente cabe interposição de recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 3 (três) dias contado do recebimento da correspondência mencionada no Parágrafo 4º do artigo 322º.

§ 1º - Nenhum recurso ao Prefeito Municipal poderá ser feito sem que o recorrente tenha depositado na Tesouraria Municipal o valor da multa aplicada.

§ 2º - provido o recurso interposto restituir-se-á ao recorrente a importância depositada.

CAPÍTULO XII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

Seção I

Das Fundações

Art. 324º - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de normas técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Seção II

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Das Paredes e Dos Pisos

83

Art. 325º - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo que constituírem divisões entre edificações distintas e as construídas nas divisas dos lotes deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 326º - As espessuras mínimas de paredes constantes do artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 327º - As paredes de banheiros deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Art. 328º - Os pisos dos ambientes assentados sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 329º - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Seção III

Dos Corredores, Escadas E Rampas

Art. 330º - Nas construções em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre.

Parágrafo Único - As escadas de uso privativo dentro de uma unidade familiar bem com as de uso secundário e eventual, como as de pequenos depósitos e casa de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 331º - O dimensionamento dos degraus será de acordo com a fórmula $2A + B = 0,62m$ (sessenta e dois centímetros) onde A é a altura ou espelho do degrau e B a profundidade do piso, sendo a altura máxima igual a 18,5cm (dezoito centímetros e meio).

Art. 332º - Não serão permitidas escadas "em leque" nas edificações de uso coletivo.

Art. 333º - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar de comprimento mínimo igual a largura adotada para a escada.

Art. 334º - As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá no máximo a 15% (quinze por cento). As rampas para circulação de veículo não poderão ter largura inferior a 3,00m (três metros) e a sua inclinação atenderá no máximo a 20% (vinte por cento).

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Seção IV

Das Fachadas E Coberturas

Art. 335º - É livre a composição das fachadas, executando-se as localizadas vizinhas às edificações tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o COMDUMA.

Art. 336º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edificios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Seção V

Das Marquises E Balanços

Art. 337º - A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento não poderá exceder a metade da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima público.

§ 2º - A construção de marquises não poderão prejudicar a a iluminação pública.

Seção VI

Dos Muros, Calçadas E Passeios

Art. 338º - A prefeitura municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

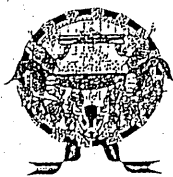
Art. 339º - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a manter em bom estado e pavimentar os passeios em frente aos seus lotes, de acordo com o nivelamento indicado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Seção VII

Da Iluminação E Ventilação

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 340º - Todos os compartimentos das edificações deverão dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação, conforme Anexo 6, Tabela de Afastamentos Mínimos, desta Lei.

Art. 341º - Os poços de ventilação somente serão permitidos para ventilar cômodos de curta permanência e não poderão ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Art. 342º - São considerados compartimentos de permanência prolongada os cômodos destinados a dormitórios e salas. São considerados compartimentos de permanência transitória os destinados a cozinhas, banheiros, copas, áreas de apoio, salas e outros similares, comércio e salas de atividades profissionais.

Seção VIII

Dos Alinhamentos E Dos Afastamentos

Art. - 343º - Todas as edificações construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 344º - Os afastamentos mínimos previstos são os do Anexo 6, Tabela de Afastamentos Mínimos, desta Lei.

Seção IX

Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas

Art. 345º - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

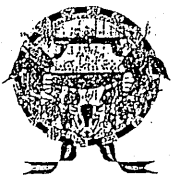
Art. 346º - Enquanto não houver rede de esgoto as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de no mínimo 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas da edificação, obedecendo as especificações de cálculo da Associação brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2º - Caso o terreno tenha baixa permeabilidade a solução do escoamento sanitário poderá ser a utilização de filtro biológico anaeróbio, com disposição final do efluente na galeria de águas pluviais ou em algum outro corpo receptor.

§ 3º - As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

§ 4º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio dos poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho e a jusante dos mesmos em caso de terreno em declive.

Art. 347º - As instalações elétricas deverão ser feitas de acordo com a empresa responsável pelo seu fornecimento e seguindo as Normas Técnicas.

Seção X

Das Instalações Contra Incêndio

Art. 348º - Todos os edifícios residenciais de 04(quatro) pavimentos ou mais a serem construídos, reformados ou que possuam área total construída maior que 900,00m² (novecentos metros quadrados), deverão se dirigir previamente ao Corpo de Bombeiros da Capital do Estado para orientação e atendimento das normas técnicas específicas na elaboração do projeto.

Art. 349º - As edificações destinadas a utilização coletiva e que possam constituir risco a população deverão adotar, em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio, as medidas exigidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - As edificações a que se refere este artigo compreendem:

I - local de grande concentração coletiva, clubes, cinemas, circos, ginásios esportivos e similares;

II - hospitais;

III - grandes estabelecimentos comerciais;

IV - depósito de materiais combustíveis;

V - instalação de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool;

VI - uso industrial ou similar;

VII - depósitos de explosivos e de munições;

VIII - estabelecimentos escolares com mais de 500 alunos.

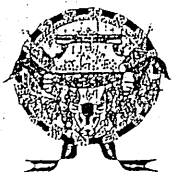
Art. 350º - Será exigida sistema preventivo por extintores nas seguintes edificações:

I - destinadas a uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casa de recuperação e congêneres;

II - destinadas a uso comercial de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas e similares;

III - destinadas a terminais rodoviários e ferroviários.

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Art. 351º - A Prefeitura só concederá licença para obra que depende de instalação preventiva de incêndio, na hipótese do Artigo 348º, mediante juntado ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 352º - O "habite-se" das edificações a que se referem os Artigos 348º dependerá da implantação dos equipamentos e das normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e, na hipótese do Artigo 350º da instalação dos extintores de incêndio.

CAPÍTULO XIII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 353º - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (M2)	LARGURA MÍNIMA (M)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	PORTAS LARGURAS (M)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO DE RELAÇÃO A ÁREA DE PISO.
SALA	9,00	2,00	2,70	0,80	1/5
QUARTO	6,00	2,00	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	1,60	2,50	0,80	1/8
COPA	4,00	1,60	2,50	0,80	1/8
BANHEIRO	2,50	1,20	2,50	0,60	1/8
HALL	-	-	2,40	-	1/10
CORREDOR	-	0,80	2,40	-	1/10

§ 1º - Os banheiros que contiveram apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

§ 2º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do caput do artigo.

87

CAPÍTULO XIV

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Seção I

Das Edificações Para Uso Industrial

Art. 354º - A construção, reforma ou adaptação de prédio para uso industrial, somente serão permitidas em Zonas Urbanísticas estabelecidas nesta Lei, previamente consultado o COMDUMA.

Art. 355º - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, as seguintes:

- I - afastamento mínimo de 3,00 (três metros) das divisas laterais;
- II - afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa frontal; sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;
- III - as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastamento de pelo menos 0,50 (cinquenta centímetros) das paredes;
- IV - os depósitos de combustível devem ficar em locais adequadamente preparados;
- V - escadas e pisos de material incombustível;
- VI - nos locais de trabalho a iluminação deve ser natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitido 'lanternins' ou "sheds";
- VII - ter compartimento sanitário em cada pavimento devidamente separado para ambos os sexos;
- VIII - ter pé direito mínimo de 3,80 (três metros e oitenta centímetros);
- IX - ter tratamento prévio dos dejetos industriais e sanitários.

Seção II

Das Edificações Destinadas Ao Comércio e Serviço

Art. 356º - Além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio e serviço deverão ser dotadas de:

- I - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

III – Pé direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), quando da previsão do jirau no interior da construção e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando não previsão deste; → 9

IV – Instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 2,00m² (dois metros quadrados).

Seção III

Dos Estabelecimentos Hospitalares E Laboratórios

Art. 357º - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer as condições estabelecidas pela Secretária de Saúde do Estado, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.

Seção IV

Das Escolas E Estabelecimentos De Ensino

Art. 358º - As edificações destinadas a estabelecimentos pela Secretária de Educação do Estado, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.

Seção V

Dos Edifícios Públicos

Art. 359º - Além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas:

I – possuir condições construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências;

II – as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 10% (dez por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

III – na impossibilidade de construção de rampas ou elevadores, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

IV – ter sanitários públicos devidamente separados para ambos os sexos;

V – todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI – os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção VI


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

Dos Locais De Reunião

Art. 360º - As edificações destinadas a locais de reuniões deverão satisfazer as seguintes condições além de outras a que se enquadrem previstas nesta Lei:

I - dispor em cada sala de reunião coletiva de portas de acesso com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas;

II - dispor de, no mínimo, 2 (duas) saídas para logradouros equivalentes a 0,80m (oitenta centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas;

III - sinalização indicadora de percursos para saída dos salões, com dispositivos capazes de, se necessário, torná-la visível a noite;

IV - possuírem instalações sanitárias devidamente separadas para ambos os sexos.

Seção VII

Dos Postos De Abastecimentos De Veículos

Art. 361º - Os postos de abastecimentos de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens, além de outros dispositivos desta Lei e de outras complementares que lhe forem aplicáveis:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimentos de veículos deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 362º - Os projetos de construção já aprovados, cujo Alvará de Licença de Construção já foi concedido ou requerido anteriormente a esta Lei, terão prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para conclusão da estrutura da edificação, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença de Construção ainda não concedido, relativo a projeto já aprovado anteriormente a esta Lei, deverá ser requerido no prazo de 6 (seis)

Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO - ES

CNPJ: 31.796.659/0001-20

31

meses, desde que no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, sejam concluídas as obras de estrutura da construção.

Art. 363º - Esta Lei aplica-se aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais, observado o prazo disposto no Artigo 262º desta Lei.

Art. 364º - Examinar-se-ão de acordo com o regime urbanístico vigente anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos tenham sido protocolados antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de aprovação de projeto de edificação, ainda não concedida, desde que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, sejam concluídas as obras de estrutura da construção.

Art. 365º - As solicitações de Alvará protocoladas na vigência desta Lei, para modificação de projetos já aprovados ou de construção ainda não concluída, porém já licenciada, poderão ser concedidas desde que a modificação pretendida não implique em:

I - aumento do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação constantes do projeto aprovado;

II - agravamento dos índices de controle urbanísticos estabelecidos por esta Lei.

Art. 366º - O projeto de construção terá validade máxima de 02 (dois) anos, contados a partir da data de aprovação.

Art. 367º - A ampliação de atividade considerada proibida por esta Lei, em edificação onde já funcionava legalmente tal atividade, poderá ser considerada tolerada, a critério do COMDUMA, nos casos de comércio e serviço, principal e especial.

Art. 368º - Todas as fontes de emissão de poluição existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, não podendo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 369º - Os atos necessários à regulamentação desta Lei serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o COMDUMA.

Art. 370º - O órgão municipal de meio ambiente e o COMDUMA poderão baixar normas e disposições técnicas e instrutivas complementares aos regulamentos desta Lei, após homologação do Prefeito Municipal.

Art. 371º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Rio Novo - ES, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e três.


ALDO SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


Aldo Soares de Oliveira
Prefeito Municipal